

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	3
Pautas .....	3
Atas.....	3
Acórdãos .....	3
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	22
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	22
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	31
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	31
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	31
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	31
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	31
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	31
<b>EDITAIS</b> .....	31
<b>DESPACHOS</b> .....	31
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	32
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	32
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	32
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	32
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	32
Despachos.....	32
Termo de Ajuste de Gestão .....	32
Portarias .....	32
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	32
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	33
Tribunal Pleno .....	33
Primeira Câmara .....	33
Segunda Câmara .....	33
Corregedoria-Geral .....	33
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	33
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	33
Inspetorias de Controle Externo.....	33
Administrativo .....	33

## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 809517/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: DILSO STORCH, ELOA ANGELA CORONA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1641/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2018. Processo



de seleção regular. Legalidade e registro.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Bela Vista da Caroba para provimento dos cargos públicos de agente comunitário de saúde, assistente social, auxiliar de saúde bucal, farmacêutico, odontólogo e veterinário, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2018 (peça 29).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 3365/18-CAGE – Fase 4 (peça 58), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro da admissão em análise, bem como pela expedição de ressalva ao ente político no sentido de que, "...nas próximas oportunidades, preveja nos Editais de abertura de concursos públicos e testes seletivos a possibilidade de isenção de taxa de inscrição em favor de candidatos economicamente hipossuficientes, bem como que seja utilizado como primeiro critério de desempate o disposto no Estatuto do Idoso, art. 27, parágrafo único" (peça 58, p. 5).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 289/19-6PC (peça 62), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro da admissão e ressalva ao ente, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

**II. VOTO**

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 118/2016, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que a presente admissão deve ser registrada.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3365/18-CAGE e o Parecer nº 289/19 do Ministério Público de Contas. Entretanto, deixo de propor as recomendações, que a unidade técnica equivocadamente chamou de "ressalvas".

Quanto ao critério de desempate, observo que o item 5.2.6 do edital (peça 19) previu a idade como critério de desempate para candidatos maiores de 60 anos, cumprindo o determinado pelo Estatuto do Idoso, enquanto a gratuidade da taxa para pessoas de baixa renda é um benefício que precisa ser previsto em lei local, não havendo qualquer obrigatoriedade de sua adoção, ainda que a medida seja desejável.

Ante do exposto, proponho o Voto pelo REGISTRO do ato de admissão da servidora ELOA ÂNGELA CORONA no cargo público de Farmacêutico, realizado por meio do Decreto nº 34/2018, publicado em 05/06/2018.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO do ato de admissão da servidora ELOA ÂNGELA CORONA no cargo público de Farmacêutico, realizado por meio do Decreto nº 34/2018, publicado em 05/06/2018;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 178395/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: BRUNO CÉSAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1643/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Desenvolvimento de Londrina. Exercício financeiro de 2018. Regularidade.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Desenvolvimento de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Reinaldo Gomes Ribeiro, CPF nº 522.418.239-53, gestor no período 01/01/2017 a 28/02/2018; Roberto Alves Lima Júnior, CPF nº 070.146.339-29, gestor no período 01/03/2018 a 22/05/2018 e Bruno César do Prado Campos de Carvalho Ubiratan, CPF nº 059.174.939-44, gestor no período 23/05/2018 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 816/19 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 321/19 (peça 10), manifestou-se pela regularidade desta prestação de contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 816/19 – CGM e o Parecer nº 321/19 do Ministério Público de Contas.

**III. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 dos senhores Reinaldo Gomes Ribeiro, CPF nº 522.418.239-53, gestor no período 01/01/2017 a 28/02/2018;

Roberto Alves Lima Júnior, CPF nº 070.146.339-29, gestor no período 01/03/2018 a 22/05/2018 e Bruno César do Prado Campos de Carvalho Ubiratan, CPF nº 059.174.939-44, gestor no período 23/05/2018 a 31/12/2020.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 dos senhores Reinaldo Gomes Ribeiro, CPF nº 522.418.239-53, gestor no período 01/01/2017 a 28/02/2018; Roberto Alves Lima Júnior, CPF nº 070.146.339-29, gestor no período 01/03/2018 a 22/05/2018 e Bruno César do Prado Campos de Carvalho Ubiratan, CPF nº 059.174.939-44, gestor no período 23/05/2018 a 31/12/2020;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 183054/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV**

**INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1644/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV. Exercício financeiro de 2018. Regularidade.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Alysson Frantz, CPF nº 029.550.619-99, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 880/19 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 309/19 (peça 9), manifestou-se pela regularidade desta prestação de contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 880/19 – CGM e o Parecer nº 309/19 do Ministério Público de Contas.

**III. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Alysson Frantz, CPF nº 029.550.619-99, responsável pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Alysson Frantz, CPF nº 029.550.619-99, responsável pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 183593/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA**

**INTERESSADO: LUIZ CELSO PEREIRA ROSA**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1645/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado

Ferreira. Exercício de 2018. Regularidade.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Sérgio Barbosa, CPF nº 365.866.769-91, gestor no período de 01/01/2018 a 20/09/2018 e Luiz Celso Pereira Rosa, CPF nº 234.701.199-53, gestor no período 21/09/2018 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 794/19 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 284/19 (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade. É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 794/19 – CGM e o Parecer nº 284/19 do Ministério Público de Contas.

#### III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **REGULARIDADE** das contas do exercício de 2018 de responsabilidade dos **senhores Sérgio Barbosa, CPF nº 365.866.769-91, gestor no período de 01/01/2018 a 20/09/2018 e Luiz Celso Pereira Rosa, CPF nº 234.701.199-53, gestor no período 21/09/2018 a 31/12/2018.**

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 de responsabilidade dos **senhores Sérgio Barbosa, CPF nº 365.866.769-91, gestor no período de 01/01/2018 a 20/09/2018 e Luiz Celso Pereira Rosa, CPF nº 234.701.199-53, gestor no período 21/09/2018 a 31/12/2018;**

II- determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LAGES, PAULO ANTONIO IWANUSK, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1651/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

#### Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5108, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Telêmaco Borba, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080367/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 202.561,91 [duzentos e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos], direcionado à oferta de educação escolar para alunos com deficiência e/ou transtornos globais de desenvolvimento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução n.º 89/19 (peça 46), opinou pela regularidade das contas, com ressalva a:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preço realizadas – Infração: artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação – Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação a:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas – Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais – Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais – Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio – Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VII. Plano de Trabalho desatualizado – Infração: artigo 8º da Resolução n.º 28/2011 combinado com o artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011

VIII. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência – Infração: artigo 9º [incisos I e II] e artigo 18 [§ 3º] da Resolução n.º 28/2011

IX. Despesas comprovadas por meio de recibo simples – Infração: artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

X. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência – Infração: artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993

XI. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência – Infração: artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993

XII. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora – Infração: artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e 233 do Regimento Interno

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 107/19 (peça 47), concordou com a Unidade Técnica.

**Voto**  
1. A respeito do (I) **Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preço realizadas**, a CGE indicou, em sua instrução inicial, que os orçamentos das pesquisas de preço que respaldam as despesas informadas no SIT não foram anexados pelo Tomador, impossibilitando o atesto documental do atendimento ao disposto no art. 18 da Resolução n.º 28/2011, bem como infringindo o estabelecido no art. 15, § 8º, II, d, da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Em sede de contraditório, a Tomadora reconheceu que realizou pesquisas informais, por telefone, para despesas de pequeno valor e apresenta na peça 32, fls. 67 a 78, os orçamentos para os materiais de escritório e para aquisição de gás.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica indicou que a inconformidade não foi, de fato, sanada. Analisando as despesas efetuadas, de acordo com os dados informados no Sistema SIT, as demais 35 (trinta e cinco) despesas de aquisições, as quais não possuíram pesquisas formais, somaram o valor de R\$ 20.809,38 (vinte mil, oitocentos e nove reais e oito centavos).

Entretanto, diante da baixa representatividade de valor, do esclarecido e dos documentos contidos no contraditório, a Coordenadoria de Gestão Estadual entende que o apontamento em análise merece ser convertido em ressalva.

Acompanho a manifestação da Unidade Técnica e entendo pela conversão do referido item em ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

Quanto à (II) **Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação**, a CGE, em sua instrução inicial, atestou que algumas despesas foram executadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, denotando a realização de gastos não autorizados no plano de trabalho acordado, em inobservância ao art. 8º, § 2º e art. 13, § 4º, ambos da Resolução 28/2011.

Em sede de contraditório (peça 32), a Tomadora esclareceu que as despesas foram executadas corretamente, porém houve erro no preenchimento do sistema SIT e apresenta explicações para cada diferença apontada.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica indicou que, após a análise dos documentos apresentados, houve extrapolação dos valores previstos em relação ao plano de aplicação, porém não são significativos, pois do montante questionado, a saber R\$ 44.370,60 (quarenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e sessenta

## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”**

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 135694/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMACO BORBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN,

centavos), restou, somando os valores antes informados, a quantia de R\$ 3.104,42 (três mil, cento e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Entretanto, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu possível a conversão em ressalva do item.

Acompanho a manifestação da Unidade Técnica e entendo pela conversão do referido item em ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

Ao final, entendo que a responsabilidade pela ocorrência destas falhas é do servidor encarregado da gestão da SEED à época dos fatos ocorridos: Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 02/04/2014) e do Gestor da Tomadora, Paulo Antônio Iwanusk (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013).

2. Relativamente ao (III) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (IV) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (V) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (VI) ausência de certidões durante a execução do convênio, ao (VII) plano de trabalho desatualizado, aos (VIII) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, às (IX) despesas comprovadas por meio de recibos simples, (X) existência de saldo bancário após o fim da transferência, à (XI) existência de saldo contábil após o fim da transferência, e à (XII) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

**Conclusão**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELÉMAGO BORBA, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Paulo Antônio Iwanusk (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013)

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente) e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELÉMAGO BORBA (Tomadora) em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preço realizadas – Infração: artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente) e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELÉMAGO BORBA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

VII. Plano de Trabalho desatualizado

VIII. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

IX. Despesas comprovadas por meio de recibo simples

X. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência

XI. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

XII. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgur pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELÉMAGO BORBA, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Paulo Antônio Iwanusk (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013)

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente) e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELÉMAGO BORBA (Tomadora) em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preço realizadas – Infração: artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED

(Concedente) e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELÉMAGO BORBA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

VII. Plano de Trabalho desatualizado

VIII. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

IX. Despesas comprovadas por meio de recibo simples

X. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência

XI. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

XII. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

c) Encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 da Segunda Câmara.

**PROCESSO Nº: 932480/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO: FRED KELLER OLIVEIRA VEROLLA, MOISES JOSE DE ANDRADE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1657/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Comunicação de irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Diárias. Chefe do Poder Executivo municipal. Exercícios de 2014 e 2015. Ausência de comprovação da motivação e da finalidade. Irregularidade das despesas. Omissão do controlador interno. Manifestações uniformes. Procedência da tomada de contas, com determinação de restituição de valores e aplicação de multas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária autuada por força do Despacho nº 2314/16 (peça 11), em razão de Comunicação de Irregularidade encaminhada à Presidência desta Corte pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 2/8), após terem sido identificadas, por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), irregularidades relacionadas às despesas com diárias efetuadas pelo Município de Rio Bom, nos anos de 2014 e 2015.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados, pelo controlador interno[1] e o gestor responsável[2], os esclarecimentos de peças processuais 18/20.

Mediante a Instrução nº 693/17 (peça 24), a unidade técnica, ao proceder à análise da defesa, opinou pela manutenção do opinativo de irregularidade, devolução do montante recebido indevidamente a título de diárias e aplicação de multas ao Prefeito Municipal e ao controlador interno à época.

Após ter sido admitida, por este Relator, a juntada de novos elementos de defesa[3], a COFIM manifestou-se no sentido de que as justificativas foram atendidas em parte, pois não houve a demonstração da regularidade de várias diárias, ante a falta ou insuficiência de documentos e ausência de observância da legislação que regulamentou as respectivas concessões. Sendo assim, entendeu pela manutenção da irregularidade, haja vista a comprovação parcial dos pagamentos efetuados ao Chefe do Poder Executivo à época, restando pendente o montante de R\$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais), a ser ressarcido pelo responsável, sendo R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) referentes a 2014 e R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais) relativos a 2015, além de imposição da multa prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, opinou pela aplicação, ao então controlador interno, da multa disposta no artigo 87, inciso IV, "g", do mesmo diploma legal.

O Órgão Ministerial corroborou o opinativo técnico, postulando ainda o envio de cópia do feito ao Ministério Público Estadual para apuração dos atos de improbidade administrativa (Parecer nº 120/18, peça 42).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A unidade técnica constatou irregularidades ao analisar as despesas com diárias do Município de Rio Bom, referentes aos anos de 2014 e 2015.

A norma que embasou os pagamentos foi a Lei Municipal nº 47/2012, a qual dispôs sobre a fixação das diárias para o Chefe do Poder Executivo; tal legislação previu valores a depender do local de destino, porém apresentava também situações de lacuna, como na hipótese de viagens sem hospedagem, bem como naquelas para localidades com distância superior a 100 e inferior a 200 quilômetros; também não tratou acerca do controle das diárias pagas.

As irregularidades inicialmente apontadas foram: falta de comprovantes de realização e que justificassem as viagens e recebimento indevido de diárias de forma integral no data da volta ou em deslocamentos com retorno no mesmo dia, além de discrepâncias pontuais, como, por exemplo, a ausência de envio de documentos acerca de algumas diárias do relatório, pagamento em duplicidade para o mesmo dia e informações não enviadas ao SIM-AM.

Ressaltou-se que, em 2014, o Prefeito esteve afastado do município por aproximadamente 40% do tempo, praticamente o mesmo cenário de 2015, que

representou cerca de 38%, mais do que 1/3 dos dias úteis, resultando no pagamento de diárias em quantidade elevada.

Em sede de contraditório (peça 18), através de manifestação conjunta, o gestor municipal e o controlador interno aduziram, em síntese, que o Município de Rio Bom é pequeno e que, por arrecadar pouco, foi necessário maior empenho junto às esferas estaduais e federais na busca por angariar verbas, obras e firmar convênios, ocasionando uma grande quantidade de viagens em relação a outras municipalidades de maior porte. O controlador asseverou ainda que não foi omissivo, pois após os retornos do Prefeito reunia-se com ele para tomar ciência dos resultados obtidos para o bem do serviço público.

Pois bem. É imprescindível que o custeio das diárias tenha alicerce em lei específica e motivação justificada, devendo sofrer fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão.

Caberia ao beneficiário anexar documentos que comprovassem a realização de todas as viagens, a presença no local de destino, o cumprimento dos objetivos, os benefícios alcançados, além da necessidade e da finalidade pública dos deslocamentos, sob pena de afronta a princípios que regem a Administração Pública e nos termos do que dispõe o artigo 70, parágrafo único[4], da Constituição Federal. Nesse sentido, transcrevo excertos de decisões do Tribunal de Contas da União: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS E DIÁRIAS. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE TRÊS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. REJEIÇÃO DA QUASE TOTALIDADE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA AOS RESPONSÁVEIS DO ESCALÃO DIRIGENTE DA UNIDADE.

(...) A formalização dos processos de diárias e passagens com documentos hábeis que comprovem a realização das atividades que justificaram as viagens dos servidores, ponto-chave na apuração da regularidade dos deslocamentos é imprescindível. Ainda que não exista específica exigência legal, as despesas no âmbito da Administração pública sujeitam-se ao princípio da legalidade e do dever de prestar contas. Dessa forma, todas as indenizações pagas a servidores exigem a devida comprovação, sob pena de devolução dos valores recebidos, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/67. (...) (Acórdão 9702/2011 - Primeira Câmara, ref. Processo de Tomada de Contas Especial 015.520/2007-4. Relator: Ana Arraes. Sessão de 08/11/2011). (destaque nosso) PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO FREQUENTE DE DIÁRIAS E PASSAGENS A DIRIGENTES PARA SUPOSTOS EVENTOS EM CIDADES ONDE TINHAM RESIDÊNCIA, MUITAS VEZES COM INTERLIGAÇÃO AO FINAL DE SEMANA. PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS AO INTERESSE PÚBLICO, PARA BENEFÍCIO PESSOAL. CONTAS IRREGULARES. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPROVIMENTO. CIÊNCIA. Constitui desvio de poder o uso do erário para a satisfação de conveniências pessoais, tendo por razão aparente a realização do interesse público.

(...) Vez que as viagens em serviço rotineiras de qualquer agente público, independentemente do cargo que ocupem, são realizadas com recursos públicos, seus registros sempre devem apresentar conteúdo suficiente para permitir que se conclua se esses recursos foram utilizados de acordo com os normativos legais aplicáveis e se tinham como propósito finalidade pública, o que não se observou no presente caso. É o que dispõe o art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, in verbis: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'. (...)

(Acórdão 2254/2006 - Primeira Câmara, ref. Processo de Prestação de Contas 006.393/1996-9. Relator: Marcos Vinícios Vilaça. Sessão de 15/08/2006). (destaque nosso)

Inexistindo a necessidade de hospedagem durante o deslocamento, não deveria ter ocorrido o pagamento integral de diárias, pois a legislação aplicável ao Município à época – Lei nº 47/2012 – expressamente dispôs em seu artigo 1º:

Art. 1º. Ficam fixados os valores das diárias do Prefeito Municipal, para cobertura de despesas de alimentação e hospedagem quando em viagem a serviço do Município (...)

(...) (grifo nosso) Argumentou-se que, não tendo ocorrido pernoite, seria devido 50% do valor da diária, já que não havia menção na lei sobre meia diária. Porém, não foram juntados aos autos documentos aptos a demonstrar a regularidade das respectivas concessões e o atendimento ao interesse público.

Denota-se que não houve a comprovação documental da maioria das diárias, ou seja, há falta de comprovantes e alguns sem discriminar o período.

Todos os documentos apresentados em defesa foram examinados criteriosamente. Após analisar as planilhas elaboradas pela unidade técnica (peça 41, fls. 33/39), as quais detalharam tanto as diárias efetivamente comprovadas bem como as que não obtiveram êxito na comprovação, concluiu pela sua consistência e irreparabilidade.

Entendo que, de fato, houve pendência quanto a se comprovar o valor total de R\$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais), sendo R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) referentes a 2014 e R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais) referentes a 2015.

Não acato os argumentos apresentados, em defesa, no sentido de que foi alterada a legislação acerca das diárias, pois, além de ter sido efetivada por decreto, ao invés de lei, a vigência da nova norma teve início em abril de 2017, fora, portanto, do período analisado neste expediente.

Quanto à alegação de que a Tomada de Contas Extraordinária nº 102223/16, que possuía como parte a Câmara Municipal de Mauá da Serra, deveria servir como parâmetro para o julgamento do presente processo, destaco que o Acórdão nº 5764/16-S1C[5], que a julgou regular com ressalvas, além de não se tratar de uma decisão colegiada com força vinculante, naquele caso concreto haviam peculiaridades que o distinguem deste.

Os agentes públicos devem nortear suas ações visando a eficiência e a economicidade, o que não se percebe no caso em apreço, em que se denota também o desatendimento a diversos outros princípios basilares, como os da legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e supremacia do interesse público.

O abuso quanto ao instituto das diárias restou evidenciado, principalmente quando se observa que o próprio Prefeito autorizava e determinava os pagamentos em desconformidade com preceitos legais.

Diante dessa conjuntura, configurado o prejuízo ao erário, concluo pela procedência da tomada de contas.

Devida, assim, a responsabilização do gestor municipal ao tempo dos fatos, Sr. Moisés José de Andrade, na qualidade de beneficiário das diárias, à restituição de valores, com aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 2º[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que fixo em 30% do valor do prejuízo, considerando a ausência de documentação comprobatória da motivação e da finalidade das respectivas concessões.

Medida que se impõe, ainda, é a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, "g" [7], da Lei Orgânica deste Tribunal, ao controlador interno, Sr. Fred Keller Oliveira Verolla, por ter se omitido na fiscalização de tais despesas, em descumprimento ao artigo 70, caput[8], da Constituição Federal.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

I. Pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as despesas realizadas pelo Município de Rio Bom com o pagamento de diárias ao então Prefeito Municipal, Sr. Moisés José de Andrade (gestão 2013-2016), nos anos de 2014 e 2015, totalizando R\$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais);

II. Pela determinação ao Sr. Moisés José de Andrade de restituição ao Município de Rio Bom do valor de R\$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

III. Pela aplicação, ao Sr. Moisés José de Andrade, de multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano, com fundamento no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Pela imposição ao controlador interno ao tempo dos fatos, Sr. Fred Keller Oliveira Verolla, da multa disposta no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V. Pela comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que entender pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º[9], do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência dessa Tomada de Contas Extraordinária, e consequente irregularidade das despesas realizadas pelo Município de Rio Bom com o pagamento de diárias ao então Prefeito Municipal, Sr. Moisés José de Andrade (gestão 2013-2016), nos anos de 2014 e 2015, totalizando R\$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais);

II. Determinar ao Sr. Moisés José de Andrade a restituição ao Município de Rio Bom do valor de R\$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

IV. Aplicar ao Sr. Moisés José de Andrade a multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano, com fundamento no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Aplicar ao controlador interno ao tempo dos fatos, Sr. Fred Keller Oliveira Verolla, a multa disposta no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V. Comunicar essa decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que entender pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno.

VI. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Sr. Fred Keller Oliveira Verolla, Controlador Interno de 01/04/2014 a 01/01/2017.

2. Sr. Moisés José de Andrade, Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016.

3. Peças 27/30 e 37.

4. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

5. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Sessão de 29/11/2016.

6. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

9. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

§ 6º. Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

**PROCESSO Nº: 77558/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1658/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Ausência de documentos para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados. Ausência de fiscalização adequada. Ausência de aplicação financeira. Realização de despesas a título de taxas administrativas e despesas não previstas no plano de aplicação. Imprópria terceirização dos serviços públicos. Contabilização equivocada nas despesas de pessoal. Devolução parcial de valores. Multas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública (IGEAP) – Londrina, com base no Termo de Parceria nº 002/2007, referente ao exercício de 2008, com repasses no valor de R\$ 93.390,63 (noventa e três mil trezentos e noventa reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto a execução do Programa Integração - Educação, Cultura e Esportes - PIECE.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], analisou o feito por meio do Parecer nº 33/11 (peça 06) e Instruções nº. 2626/12 (peça 22), 4442/14 (peça 44), 718/16 (peça 74) e 239/19 (peça 96) manifestando-se conclusivamente pela irregularidade das contas apresentadas em razão de:

- a) Ausência de aplicação financeira;
- b) Realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas;
- c) Realização de despesas não previstas no plano de aplicação;
- d) Ausência de documentos exigidos pela Lei 9790/99 e Resolução 03/2006;
- e) Imprópria terceirização dos serviços públicos;
- f) Infração aos dispositivos da LRF.

A área técnica sugeriu também, além de aplicação de multas, o recolhimento parcial dos recursos repassados nos seguintes termos:

- a) recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 8.412,26, de forma solidária pelo IGEAP e pelos senhores Pérsius Antunes Sampaio, representante do IGEAP, e João Batista dos Santos, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação;
- b) recolhimento parcial de R\$2.482,60 solidariamente pelo IGEAP e por seu representante legal à época, Pérsius Antunes Sampaio, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação;
- c) recolhimento referente à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no total de R\$891,46, solidariamente pelo IGEAP e por seu representante legal à época, Pérsius Antunes Sampaio.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal pela irregularidade das contas (94/19, peça 97).

O Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, por meio de sua procuradora, após solicitar dilação de prazo (peças 66), apresentou a sua defesa, por meio do protocolo nº 96218-7/14 (peça 68 até 72), cujo conteúdo foi aceito pelo Relator, conforme Despacho 2306/14 (peça 72).

Por sua vez, o Sr. João Batista dos Santos, ex-prefeito Municipal de Santo Inácio e ordenador dos repasses no período analisado, pediu prorrogação de prazo (peça 62). Apesar da solicitação de dilação de prazo, o ex-gestor municipal não protocolou sua defesa, deixando transcorrer os prazos oferecidos.

O senhor Pérsius Antunes Sampaio, então Presidente do IGEAP, apesar de devidamente citado, não apresentou o seu contraditório, deixando transcorrer os prazos oferecidos para a sua defesa.

Por fim, os autos foram distribuídos a este relator, com fundamento no artigo 338-A, III, do Regimento Interno.[2]  
 É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A análise dos atos, abrangendo tanto as instruções técnicas quanto as defesas apresentadas e demais documentos, com a devida observância do contraditório, conduz ao entendimento das seguintes irregularidades: a) ausência de aplicação financeira; b) realização de despesas não comprovadas a título de taxas administrativas; c) realização de despesas não previstas no plano de aplicação; d) ausência de documentos exigidos pela Lei 9790/99 e Resolução 03/2006; e) imprópria terceirização dos serviços públicos; e f) infração a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre a ausência de aplicação financeira foi constatada a ausência de aplicação de uma série de valores conforme tabela constante à página 7 da instrução 4442/14 (peça 44) de modo que R\$ 891,46 deixaram de ser auferidos, a título de rendimentos, no período.

A defesa alegou que os valores recebidos permaneciam poucos dias sem movimentação, já que eram utilizados em um curto espaço de tempo (peça 69, pg. 04 e 05); essa circunstância, porém, não é suficiente para afastar a irregularidade, especialmente porque se verifica que, levando-se em conta todo o exercício e o período de tempo durante o qual os recursos restaram inaplicados, o montante dos rendimentos que deixaram de ser auferidos não se mostram desprezíveis.

Ademais, como observa a unidade técnica, “as instituições financeiras possuem ferramentas de resgate automático dos valores mantidos em conta de aplicação financeira, para fazer frente aos débitos realizados na conta corrente”.

A melhor aplicação possível dos recursos públicos, por sua vez, decorre do princípio da eficiência e dispositivos da legislação vigente; de maneira que - além dos deveres de cuidado esperados do gestor diligente - deixar esses valores sem aplicação resultou em afronta ao art. 114, § 4º, da lei nº 8666/1993, bem como ao art. 13, § 1º, da Resolução nº 03/2006, eis seus textos:

Lei Federal nº. 8.666/1993

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[...]

§ 4 o Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente

aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Resolução 03/2006

Art. 13 [...]

§1º. Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do art. 166, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993:

I - em caderneta de poupança ou instituição financeira oficial, se a previsão de uso for igual ou superior a um mês;

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Nestes termos, a falta de aplicação dos recursos afrontou a legislação e gerou danos ao erário, motivo pelo qual devem ser restituídos os valores corrigidos e aplicada a devida multa.

Considerando que a irregularidade em tela enseja a aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Orgânica,[3] arbitro-a em 10% do valor do prejuízo, mínimo percentual legal, visto que o período e os valores atinentes à falta de aplicação dos recursos, ainda que relevantes, não são de maior monta.

Outra impropriedade diz respeito a realização de despesas com taxas de administração cobradas pela entidade para gerir a parceria firmada, com pagamentos no valor total de R\$ 8.412,26. A entidade relacionou nos relatórios de execução diversos pagamentos a título de “adiantamento de rateio”, contudo não comprovou nos autos o caráter indenizatório dos valores dispendidos, conforme constatado pela área técnica:

Os interessados, em nenhum momento comprovaram a vinculação dessas despesas com o objeto da parceria e nem sequer demonstraram quanto cada parceria mantida pelo IGEAP no período representava no total dispendido com esses custos administrativos.[4]

Materialmente, portanto, não houve adequada prestação de contas de tais valores.

Tendo em vista que a irregularidade em tela atrai a aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Orgânica,[5] arbitro-a em 30% do valor do prejuízo, vez que a não comprovação dos valores constitui evidente afronta ao dever de prestar contas, previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.[6]

A realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação, no valor de R\$ 2.482,60, também foi constatada na instrução processual, já que a entrega de cestas básicas aos colaboradores do projeto, alegada pela defesa, não restou demonstrada nos autos.

A irregularidade enseja, com fundamento no artigo 89, § 1º, I, da Lei Orgânica,[7] a aplicação da multa proporcional ao dano, que arbitro em 30% do valor do prejuízo, pelo mesmo motivo exposto quanto ao item de análise anterior, ou seja, pela não comprovação da destinação dos valores constituir direta afronta ao dever constitucional de prestar contas.

Destaca-se que a alegação de roubo do veículo em que se encontrariam diversos documentos relacionados à execução do termo de parceria em tela não afasta as irregularidades e a aplicação das correspondentes medidas ressarcitórias e sancionatórias, tendo em vista o dever - inerente àquele de prestar contas - de adequada guarda dos documentos, em apropriado estado de conservação e de organização.

Neste caso, não restou demonstrada a observância de tal dever, visto que os documentos alegadamente se encontravam em veículo de posse da procuradora da AGEOP, Gláucia Cristina Chiararia, num sábado, dia 09/06/2012, quando se deu o roubo daquele bem.

Além disso, o registro do fato por meio de boletim de ocorrência[8] ocorreu em 09/06/2012 e a informação sobre a documentação da parceria constar do veículo só foi acrescentada ao relato da vítima 47 (quarenta e sete) dias depois, em 26/07/2012. Persiste como irregularidade, ainda, a ausência de documentos exigidos pela Lei 9.790/99, pelo Decreto 3.100/99 e pela Resolução 03/2006. A documentação que deixou de ser apresentada pelo Município foi assim explicitada pela unidade técnica:[9]

- a) Ato de designação da Unidade Gestora de Transferências e respectivo parecer;
- b) Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos – DAT 10;
- c) Cópia do relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria assinado, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99; e
- d) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;
- e) FGIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referente aos meses de dezembro de 2007 e janeiro a dezembro de 2008;

Após as devidas comunicações processuais, tanto o prefeito municipal ao tempo da parceria quanto o seu sucessor, Valdir Antônio Turcato, deixaram de apresentar a documentação requerida, motivo pelo qual persiste a falta em questão.

Sobre o apontamento de imprópria terceirização dos serviços públicos e infração ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal[10], nota-se que o Município de Santo Inácio, ao mesmo tempo em que mantém com o IGEAP a parceria que é objeto destes autos, para “a promoção de assistência social através do desenvolvimento do Programa de Desenvolvimento e Inclusão Social – PDIS”, sustentava outras parcerias com a mesma OSCIP, com vistas ao desenvolvimento do “Programa Integração - Educação, Cultura e Esportes – PIECE”, [11] do “Programa Saúde da família – PSF”, [12] do “Programa de Combate a Dengue e outras Endemias – PCD” [13] e do “Programa de Especialidades Médicas – PEM”. [14]

De acordo com instrução processual, verifica-se que a maior parte dos recursos dessas parcerias se destinava ao pagamento de pessoal e encargos, evidenciando se tratar de mera prestação de serviços típicos do Estado por meio de pessoas contratadas pela entidade interposta. Além disso, tais avenças foram duradouras, estendendo-se até 2011, a demonstrar a característica de permanência desse tipo de ajuste. Nestes termos, as despesas com pessoal decorrentes do termo de parceria não foram contabilizadas na forma prevista no §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[15]

Por todas essas razões, entendo, com efeito, caracterizada a terceirização ilícita dos serviços públicos correspondentes ao objeto do termo de parceria sob análise, em

afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.[16]  
 Diante do exposto, VOTO:

I. Pela irregularidade das contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santo Inácio ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, em decorrência do Termo de Parceria nº. 002/2007, referentes ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 93.390,63 (noventa e três mil trezentos e noventa reais e sessenta e três centavos), em razão de:

- 1) Ausência de aplicação financeira;
- 2) Realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas;
- 3) Realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a correta identificação dos beneficiários;
- 4) Ausência de documentos exigidos pela Lei 9.790/99, pelo Decreto 3.100/99 e pela Resolução 03/2006, por parte do Município de Santo Inácio;
- 5) Terceirização irregular de serviços públicos e infração à LRF.

II. Pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 8.412,26 (oito mil quatrocentos e doze reais e vinte e seis centavos), devidamente corrigidos da data das despesas até o recolhimento, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, pelo senhor Pérsius Antunes Sampaio, ex-Presidente do IGEAP, e pelo senhor João Batista dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio ao Tesouro Municipal de Santo Inácio, em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas sem comprovação das despesas efetivas.

IV. Pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.482,60 (dois mil quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos da data das despesas até o recolhimento, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina e pelo senhor Pérsius Antunes Sampaio ao Tesouro Municipal de Santo Inácio, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação.

V. Pelo recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R\$ 891,46 (oitocentos e noventa e um reais e quarente e seis centavos) devidamente corrigidos até a data do recolhimento, solidariamente, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina e pelo senhor Pérsius Antunes Sampaio ao Tesouro do Município de Santo Inácio.

VI. Pela aplicação da multa prevista no art. 89, § 1º, I,[17] da Lei Complementar Estadual 113/2005:

VI.I. No percentual de 30% do valor do dano, em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas, individualmente:

- a) Ao senhor Pérsius Antunes Sampaio;
- b) Ao senhor João Batista dos Santos.

VI.II. No percentual de 30% do valor do dano, ao senhor Pérsius Antunes Sampaio, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação.

VI.III. No percentual de 10% do valor do dano, ao senhor Pérsius Antunes Sampaio, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

VII. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", [18] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas, com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, individualmente:

- a) Ao senhor Pérsius Antunes Sampaio;
- b) Ao senhor João Batista dos Santos.

VIII. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Pérsius Antunes Sampaio, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação, com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

IX. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor João Batista dos Santos, em razão da terceirização ilícita de serviços públicos, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

X. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor João Batista dos Santos, em razão da infração ao art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

XI. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", [19] da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica

- a) Ao senhor Valdir Antônio Turcato, ex-prefeito do Município de Santo Inácio (gestão 2013-2016);
- b) Ao senhor João Batista dos Santos.

Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[20] para os atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santo Inácio ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, em decorrência do Termo de Parceria nº. 002/2007, referentes ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 93.390,63 (noventa e três mil trezentos e noventa reais e sessenta e três centavos), em razão de:

- 1) Ausência de aplicação financeira;
- 2) Realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas;
- 3) Realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a correta identificação dos beneficiários;
- 4) Ausência de documentos exigidos pela Lei 9.790/99, pelo Decreto 3.100/99 e pela Resolução 03/2006, por parte do Município de Santo Inácio;
- 5) Terceirização irregular de serviços públicos e infração à LRF.

II. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 8.412,26 (oito mil quatrocentos e doze reais e vinte e seis centavos), devidamente corrigidos da data das despesas até o recolhimento, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, pelo senhor Pérsius Antunes Sampaio, ex-Presidente do IGEAP, e pelo senhor João Batista dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio ao Tesouro Municipal de Santo Inácio, em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas sem comprovação das despesas efetivas.

III. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.482,60 (dois mil quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos da data das despesas até o recolhimento, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina e pelo senhor Pérsius Antunes Sampaio ao Tesouro Municipal de Santo Inácio, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação.

IV. Determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R\$ 891,46 (oitocentos e noventa e um reais e quarente e seis centavos) devidamente corrigidos até a data do recolhimento, solidariamente, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina e pelo senhor Pérsius Antunes Sampaio ao Tesouro do Município de Santo Inácio.

V. Aplicar a multa prevista no art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005: V.I. No percentual de 30% do valor do dano, em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas, individualmente:

- a) Ao senhor Pérsius Antunes Sampaio;
- b) Ao senhor João Batista dos Santos.

V.II. No percentual de 30% do valor do dano, ao senhor Pérsius Antunes Sampaio, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação.

V.III. No percentual de 10% do valor do dano, ao senhor Pérsius Antunes Sampaio, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

VI. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas, com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, individualmente:

- a) Ao senhor Pérsius Antunes Sampaio;
- b) Ao senhor João Batista dos Santos.

VII. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Pérsius Antunes Sampaio, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação, com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

VIII. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor João Batista dos Santos, em razão da terceirização ilícita de serviços públicos, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

IX. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor João Batista dos Santos, em razão da infração ao art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

X. Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica

- a) Ao senhor Valdir Antônio Turcato, ex-prefeito do Município de Santo Inácio (gestão 2013-2016);
- b) Ao senhor João Batista dos Santos.

XI. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. As primeiras instruções foram realizadas nos termos do Regimento Interno pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e Diretoria de Análise de Transferências - DAT.*

*2. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*[...]*

*III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*3. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*

*§ 1º Considera-se lesão ao erário:*

*I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;*

*[...]*

*§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.*

*4. Instrução 4442/14, peça 44 p. 7.*

*5. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*

*§ 1º Considera-se lesão ao erário:*

*I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;*

*[...]*

*§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.*

*6. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*7 Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*

*§ 1º Considera-se lesão ao erário:*

*I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida,*

apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

8. Documento à peça 41, p. 12 e 13.

9. Instrução 718/16, peça 74, p. 10.

10. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

11. Conforme autos 77558/10, em trâmite neste Tribunal.

12. Conforme autos 77590/10, em que as contas foram julgadas irregulares, com determinação de restituição de valores e aplicação de sanções, nos termos do Acórdão 208/16 da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, inalterado no julgamento dos Embargos de Declaração 131371/16 (Acórdão 3019/16 da Segunda Câmara). O feito se encontra em fase de cumprimento da decisão.

13. Mesmos autos referidos na nota de rodapé anterior.

14. Conforme autos 77604/10, em trâmite neste Tribunal.

15. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

16. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

17. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da média, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

18. Redação do dispositivo ao tempo dos fatos, anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual 168/2014:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

20. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

## PROCESSO Nº: 778018/17

### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, GIOVANA PASSOS LIMA, JOSE EDUARDO BEKIN, WALMIR CESAR NOGUEIRA, VANESSA SCHON MAXIMILIANO, VITOR PESTANA OSTRENSKY, WALDER BESERRA SILVA

#### ADVOGADO / PROCURADOR:

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 1669/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Teste seletivo. Registro, com expedição de recomendações ao ente para que em futuros processos de contratação para contratação de empresa realizadora de concurso ou teste seletivo elabore termo de referência contendo exigências que permitam aferir a qualificação técnica da empresa contratada, e; observe os prazos prescritos na Instrução Normativa vigente para envio de documentos referentes às admissões de pessoa.

1. Trata-se de processo de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Teste Seletivo realizado pela Agência Paraná de Desenvolvimento, disciplinado pelo Edital nº 001/2017, para os cargos de Consultor Técnico de Gestão (Administrativa/RH/Financeira), Consultor Técnico de Desenvolvimento Econômico (Técnico-Finalístico-DE), Consultor Técnico de Desenvolvimento Econômico (Técnico Finalístico - PI) e Assistente Administrativo (Suporte Técnico).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, inicialmente, emitiu a Instrução nº 13160/17, peça nº 33, indicando como irregularidade constatada o fato de que "o

termo de referência para elaboração das propostas não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição, sendo que, essas exigências são imprescindíveis para que se contrate entidade capacitada".

Já ao analisar os atos pertinentes à 2ª fase do processo de admissão, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Instrução nº 13264/17, de peça nº 34, apontando que:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 17/10/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 06/11/2017.

b) Não foram juntados comprovantes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada, sendo necessário fazê-lo.

Quanto à 3ª fase do processo de admissão, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se, mediante Instrução nº 13316/17, de peça nº 3, apontando como irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 26/10/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 07/11/2017.

b) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. No SIAP foi cadastrada como nota mínima exigida a pontuação 72,00. Todavia, no Edital, consta na cláusula 9.22 a pontuação mínima de 60% na prova objetiva e, na cláusula 9.26, a pontuação mínima de 50% na prova discursiva. Dessa forma são necessários esclarecimentos ou correção do SIAP.

c) Responder às diligências referentes às fases 01 e 02 do processo de admissão, às peças 33 e 34.

Dessa forma, por meio do Despacho nº 7428/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, foi determinada a intimação da Agência Paraná de Desenvolvimento - APD, para manifestação.

Em resposta, a Agência Paraná de Desenvolvimento e seu Diretor Presidente, Adalberto Durau Bueno Neto, apresentaram manifestação acostada nas peças 40 a 46, em que justificaram que:

1) Com relação à falha apontada no termo de referência - Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - Fase 1:

(...) houve a solicitação de orçamentos para execução deste trabalho a algumas entidades e fundações reconhecida no mercado de "realização de processos seletivos/concursos, dentre elas PUC/PR, FAPERP, FAFIPA, FAPETEC, Fundação FAU, Instituto Isabel Arantes de Campos, FADCT/JEM) - solicitações por e-mails, anexas, encaminhando-lhes o termo de referência correspondente".

Recebidas as propostas/orçamentos, com base no Princípio Administrativo da Economicidade, e considerando que todas as instituições solicitadas são notoriamente reconhecidas no mercado de realização de processos seletivos/concursos públicos, a Paraná Desenvolvimento, antes de decidir pela contratação da FAU, requereu que esta Fundação lhe apresentasse atestados de capacidade técnica, o que foi feito mediante a apresentação de "16 atestados" - (atestados anexos, e que já haviam sido apresentados no Sistema SIAP - comprovante de apresentação também anexo).

Apresentados tais atestados, e sendo proposto o "menor valor" por parte da FAU, a Paraná Desenvolvimento então decidiu por sua contratação para a realização do trabalho.

2) Em relação à Instrução nº 13264/17 - COFAP -FASE 2:

Em relação ao "item a", ressalte-se o objeto da determinação foi efetivamente cumprido, em que pese ter sido extrapolado o prazo de 5 (cinco dias) estabelecido na IN nº 118/2016.

Em relação ao "item b", a comprovação de qualificação técnica da instituição contratada, conforme dito no item anterior, foi anexada ao processo junto ao Sistema SIAP (comprovante de apresentação anexo).

3) Em relação à Instrução 13316/17 - COFAP - Fase 3:

Em relação ao "item a", vale destacar que no dia 01/11/2017, portanto, dentro do prazo estipulado, por intermédio da Demanda nº 155452 (anexa), a entidade encaminhou os seguintes esclarecimentos referentes à Fase 3 do Processo de Seleção da entidade:

"Cumprindo a Instrução Normativa 118/2016, em razão do processo seletivo público para admissão de pessoal da entidade, realizamos a "Fase I - Atos Preparatórios Iniciais" com a lançamento de todos os dados exigidos, criação da petição e autuação. Iniciamos a "Fase II - Atos preparatórios Finais" com lançamento das informações e criação da petição. No momento da autuação no portal E contas não foi possível autuar, pois não abre o campo que deveria abrir, conforme informado no Manual do SIAP - Admissão de Pessoal. Sendo assim, não foi possível lançar os dados, criar petição e autuar a Fase III - Abertura do Processo de seleção. Solicitamos orientações de como proceder para que seja solucionada a pendência informada e cumprir as exigências da referida Instrução Normativa."

Como se pode observar, a entidade não obteve êxito na autuação da fase 3 por problemas relativos ao uso do sistema SIAP, ressaltando que os dias subsequentes eram feriado e final de semana, motivo pelo qual somente no dia 07/11/18 é que foi possível finalizar o procedimento, conforme estabelecido na IN nº 118/2016.

Em relação ao "item b", após averiguação de inconsistências por parte desta i. COFAP, a Paraná Desenvolvimento tomou as providências no "Sistema SIAP", adequando a informação ali equivocadamente lançada, em conformidade com o descrito no edital de abertura, informando ao r. Tribunal de Contas mediante a Demanda nº 156518, datado de 11/12/2017, anexo à presente.

Na sequência, a Agência Paraná de Desenvolvimento apresentou documentos referentes à fase 4, de acompanhamento do processo seletivo, qual seja, o resultado final do concurso, sua homologação e a relação dos admitidos e demais documentos pertinentes, conforme peças n.ºs 47 a 65.

Por meio da Instrução nº 3396/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, peça nº 66, analisou os documentos pertinentes à 4ª fase do processo, enfrentando também as respostas aos apontamentos realizados pela unidade técnica nas fases anteriores.

Em relação à falha no Termo de Referência (Fase 1), a unidade não acolheu as razões apresentadas, mas considerou razoável superar o apontamento e transformá-lo em recomendação para que, nas próximas oportunidades, a entidade elabore o termo de referência previamente à realização de orçamentos contendo exigências

que permitam aferir a qualificação técnica da empresa a ser contratada. No tocante ao atraso de cinco dias no encaminhamento dos dados pertinentes à Segunda Fase, como as justificativas se resumiram a afirmar que o atraso teria sido pequeno e, portanto, não configuraria desrespeito às normas da Instrução Normativa nº 118/2016, dada a ausência de lesividade identificada nestes autos e também por ser inferior a 30 (trinta) dias, opinou-se pela emissão de recomendação ao Ente de que, nas próximas oportunidades, observe os prazos prescritos na Instrução Normativa vigente.

Já em relação ao segundo questionamento formulado na fase 2, embora o ente afirme que tenha corrigido a informação no SIAP, a unidade técnica, pontuou que:

o Ente retificou o SIAP em relação à nota mínima exigida do candidato como sendo 55 pontos. Todavia, analisando o Edital de abertura do concurso verificou-se que a pontuação mínima exigida na prova objetiva era de 60% da prova, ou seja, 36 pontos, uma vez que o máximo de pontos era 60. Na prova discursiva a pontuação mínima a ser obtida pelo candidato era de 50% da prova, ou seja, 15 pontos, considerando que haviam 3 questões discursivas valendo um total de 30 pontos. Assim, a nota mínima total a ser obtida pelos candidatos é de 51 pontos, somando-se a nota mínima das provas objetiva e discursiva (36+15= 51). Desta forma, o Ente deve retificar a nota mínima informada no SIAP, peticionar utilizando o SIAP, finalizando no sistema e-contas, conforme orientações constantes no manual SIAP-admissão.

Por fim, após análise da quarta fase foram detectadas as seguintes irregularidades:

- a) Possível acumulação irregular de cargos/empregos da admitida Vanessa Shon Maximiliano;
- b) Os candidatos aprovados no certame, adiante relacionados, obtiveram nota inferior à mínima exigida, de 55.00:
  - PATRICIA TEREZINHA DOBROWOLSKI, 70933383991, Assistente Administrativo (suporte-Técnico), 14, 54.00
  - ISABELLA BRONGIEL KLENK, 09475696938, Assistente Administrativo (suporte-Técnico), 15, 52.10
  - GUILHERME PACHECO GONÇALVES, 08562629944, Assistente Administrativo (suporte-Técnico), 16, 52.10
  - RAGLI DIAS BARBOSA MOCHNACZ, 00861521900, Consultor Técnico de Desenvolvimento Econômico (Técnico Finalístico-PI), 11, 52.50
  - FERNANDO JOURDAN BARROSO RUIZ, 09273612725, Consultor Técnico de Gestão (ADM/RH/Financeira), 42, 54.10.

Esse erro se deu em razão da informação equivocada da nota mínima de 55 pontos no SIAP. Quando o Ente retificar a nota mínima para 51 pontos, conforme citado no item "b" do item III.III, a situação se regularizará.

Diante dos novos apontamentos, por meio do Despacho nº 199/19, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, foi novamente intimada a origem para apresentação de esclarecimentos, os quais foram promovidos por meio dos documentos anexados nas peças nºs 70 a 78.

Assim, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 2595/19, de peça nº 79, acolheu as justificativas apresentadas pela Agência Paraná de Desenvolvimento quanto às impropriedades pertinentes à quarta fase do processo, já que demonstrada a ausência de cumulação indevida de cargos públicos, bem como diante da correção do Sistema SIAP.

Por fim, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões constantes no presente expediente, sugerindo as seguintes ressalvas:

- a) Que o Ente observe os prazos prescritos na Instrução Normativa vigente para envio da documentação referente às admissões de pessoal;
- b) que o termo de referência, elaborado para a contratação da empresa realizadora do concurso público/teste seletivo, contenha exigências que permitam aferir a qualificação técnica da contratada.

Na mesma esteira, foi o posicionamento ministerial, contido no Parecer nº 260/19, de peça nº 83, em que opinou pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da expedição das recomendações apontadas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, trata-se de atos de admissão de pessoal promovidos por intermédio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2017, realizado pela Agência Paraná de Desenvolvimento, para os cargos de Consultor Técnico de Gestão (Administrativa/RH/Financeira), Consultor Técnico de Desenvolvimento Econômico (Técnico-Finalístico-DE), Consultor Técnico de Desenvolvimento Econômico (Técnico Finalístico – PI) e Assistente Administrativo (Suporte Técnico).

A origem contou com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro-Oeste -FAU, para a realização do certame, contratada após regular pesquisa de preços, por intermédio de processo de dispensa de licitação (peça nº 9).

Não foram identificados quaisquer vícios no Edital do referido Teste Seletivo e nem preterição na ordem dos candidatos aprovados, quando de suas nomeações, ou quaisquer impedimentos relacionados à acumulação indevida de cargos públicos.

Nos termos da Instrução Normativa nº 118/2016, houve o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, compreendidas em quatro fases, resultando na Instrução final da unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, pela higidez do procedimento e das admissões dele decorrentes promovidas pela Agência Paraná de Desenvolvimento, sugerindo, no entanto, o apontamento de duas recomendações ao Ente.

A primeira refere-se à necessidade de elaboração de Termo de Referência para subsidiar a escolha da entidade contratada para realização do concurso, inclusive, contendo exigências que permitam aferir a qualificação técnica da empresa a ser contratada.

E, a segunda e última delas, visa reforçar a necessidade de observância dos prazos previstos nas Instruções Normativas vigentes deste Tribunal para o envio de documentos, sob pena de aplicação de sanções e prejuízo à tempestiva fiscalização e, consequentemente, correção de eventuais erros.

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara delibere:

- 3.1. pelo registro dos atos de admissão da Agência Paraná de Desenvolvimento,

decorrentes do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 001/2017;

3.2. Expedição das seguintes recomendações:

3.2.a. que o termo de referência, elaborado para a contratação da empresa realizadora do concurso público/teste seletivo, contenha exigências que permitam aferir a qualificação técnica da contratada;

3.2.b. Que o Ente observe os prazos prescritos na Instrução Normativa vigente para envio da documentação referente às admissões de pessoal.

Após o trânsito em julgado, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, pelo registro dos atos de admissão da Agência Paraná de Desenvolvimento, decorrentes do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 001/2017;

II- Expedir as seguintes recomendações:

a) que o termo de referência, elaborado para a contratação da empresa realizadora do concurso público/teste seletivo, contenha exigências que permitam aferir a qualificação técnica da contratada;

b) Que o Ente observe os prazos prescritos na Instrução Normativa vigente para envio da documentação referente às admissões de pessoal.

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 195867/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DORNELIS JOSE CHIODELLI,**

**ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: SILVIO ROGERIO MILARÉ DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1670/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL.**

Regularidade com ressalvas. Constituição do Controle Interno sem observância do princípio da Segregação de Funções. Excepcionalidade. Atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata o presente da prestação de contas da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, Presidente do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 963/19 (peça 80), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função dos seguintes itens:

- “Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 – TCE/PR” (fls. 04/05); e
- “Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Dornelis José Chiodelli, responsável à época (fls. 07/09).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 357/19 (peça 81), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalvas e aplicação de multa.

2.1. Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 – TCE/PR:

Inicialmente, a Unidade Técnica não acatou o relatório e parecer do controle interno, pois, segundo a unidade, foi descumprido o princípio da segregação de função e ferido o princípio da moralidade administrativa, inviabilizando a verificação do efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle interno, uma vez que o Controlador Interno, Sr. Silvio Rogério Milaré de Souza, também ocupa o cargo de contador da Entidade.

Ao apresentar seu contraditório (peça 36 – fls. 04), a responsável alega, em suma, que à época dos fatos “[...] não se tinha clareza e exata compreensão da nomeação do controlador interno, e associado ao deficitário número de servidores, houve a nomeação do contador.”

Em complementação, a defesa informa que possui 05 funcionários e, à época, “nem isso possuía”.

Ainda, segundo a defesa:

Em que pese suposta incompatibilidade, não se vê no ato nenhuma forma de burla ou má fé, muito menos vantagem pessoal ou prejuízo ao erário. Beira mais o campo da inabilidade.

Ademais, influenciou também a escolha do controlador não só o número reduzido de funcionários, mas principalmente o fato dos demais não terem qualquer ligação com a área contábil ou administrativa.

A Coordenadoria, por sua vez, considerando que a situação foi regularizada no exercício de 2013, com a nomeação do Sr. Fabio Junior Vieira para exercer a função de Controlador Interno, conclui pela ressalva do apontamento e afasta a multa anteriormente sugerida.

No caso tratado, tendo-se em conta a jurisprudência desta Corte que, em situações similares tem-se sobrepeso as diversas variáveis que envolvem a matéria e se posicionado favoravelmente neste tipo de situação, entendo que o apontamento

pode, excepcionalmente, ser objeto de ressalva, em consonância com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, pois não é suficiente para macular toda a gestão da responsável. Registre-se, contudo, que a ressalva não diz respeito à falta do relatório do controle interno, conforme indevidamente indicado pela Unidade Técnica, mas, quanto à sua constituição, sem observância do princípio da segregação de funções.

#### 2.2. Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso:

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que "Conforme os registros das entregas do sistema SIM-AM, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 14/03/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013)."

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Dornelis José Chiodelli, responsável à época.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 58 – fls. 04/05):

O início do ano de 2013, foi um período complicado para a contabilidade pública. Nesse período aconteceu a transição entre o modelo de contabilidade baseado no antigo plano contábil e o modelo de contabilidade baseado no novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Também foi justamente nesse período que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, estabeleceu a transição entre o antigo sistema SIM-AM versão desktop, para o novo SIM-AM versão web.

O atraso no envio das informações do sexto bimestre do SIM-AM Exercício de 2012, deu-se porque tivemos que aguardar a empresa que fornece nosso software de gestão contábil adaptar as rotinas do software para ficarem compatíveis com o estabelecido pelo TCE/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Neste caso, embora o atraso verificado, de 43 dias, seja superior ao limite de tolerância de 30 dias, que vem sendo aplicado, de uma forma geral, pelos órgãos colegiados, podem ser acolhidos os argumentos apresentados pelo interessado.

Observe-se, inicialmente, que, por se tratar de um consórcio, entidade cujo gerenciamento, normalmente, obedece a um sistema de rodízio entre os gestores dos Municípios participantes, dependendo das circunstâncias do caso concreto, podem ser afastadas multas em relação a falhas formais, de reduzida relevância, como é o caso da tempestividade no envio de informações eletrônicas.

Além disso, de acordo com a instrução do processo, verifico que o atraso para o 6º bimestre do sistema SIM-AM, de 43 dias, não implicou na entrega intempestiva da prestação de contas anual, efetuada no dia 01/04/2013, portanto, dentro do prazo regimental (30 de abril).

Ademais, como bem ponderado, especificamente para o exercício de 2012 e sua transição para o de 2013, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

Nesse sentido, remete-se a defesa a dificuldades de adaptação do software pela empresa contratada, o que, nas circunstâncias descritas, pode ser acolhido em reforço às justificativas pelo atraso.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada grave negligência do gestor, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras irregularidades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

No entanto, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que a gestora responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, Presidente do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012, ressalvando-se a constituição do Controle Interno sem observância do princípio da segregação de funções, e o atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, Presidente do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012, ressalvando-se a constituição do Controle Interno sem observância do princípio da segregação de funções, e o atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 113229/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1675/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas Extraordinária. Irregularidades no certame. Ausência de prejuízo ao erário. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 5.832/16 – 1ª Câmara (peça processual nº 002) para apurar responsabilidades por irregularidades apontadas no concurso público aberto pelo edital nº 018/2011 e eventual dano ao erário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 728/19 – peça processual nº 006) esclareceu que a instauração de Tomada de Contas Extraordinária foi determinada por este relator em face da manifestação do representante do Ministério Público nos autos de admissão de pessoal no sentido de evidenciar ocorrência de irregularidades que revelariam ofensa ao ordenamento jurídico, ou seja, falta de publicidade e acessibilidade e pelo fato de que as nomeações extrapolaram, injustificadamente, os limites de gastos com pessoal. Ressaltou que, a contar do registro das admissões, não houve qualquer conduta do gestor que tenha ocasionado dano direto ao erário, inexistindo ato ilegal a justificar punição do gestor, no fato de não se ter oportunizada a inscrição ao certame via internet. O mesmo raciocínio se aplica às demais impropriedades apontadas pela Unidade Técnica, tais como, o prazo de 15 dias entre início e fim das inscrições e o prazo de 03 dias entre o fim das inscrições e o início da fase ativa do certame. Apontou, ainda, que o Município já adotou medidas para atender a recomendação deste Tribunal.

Quanto à extrapolação do limite de gastos com pessoal também não vislumbrou irregularidade passível de individualização e responsabilização do gestor, considerando as informações trazidas pelo Município, nos autos de admissão de pessoal nº 673873/11, de que encerrou o exercício de 2011 com um índice de 51,8365% de despesa com pessoal e que as contratações dos professores ora em análise se deram pela Fundação de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari para manter a continuidade do serviço público na área da educação.

Ao final, considerando que os fatos que revelariam ofensa ao ordenamento jurídico não ocasionaram dano direto ao erário, não foram aptos a ensejarem negativa de registro das admissões e já foram regularizados pelo Município, não sendo passível nem de recomendação ao gestor, opinou pelo encerramento da presente Tomada de Contas por falta de objeto.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michel Richard Reiner (Parecer nº 323/19 – peça processual nº 008) corroborou o opinativo da unidade técnica, tendo em vista as orientações trazidas pelo Prejudicado nº 026 desta Corte, acerca da prescrição das multas e demais sanções pessoais no prazo de cinco anos, manifestando-se pelo encerramento do feito.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da manifestação do representante do Ministério Público com o fim de verificar a ocorrência de irregularidades que revelariam ofensa ao ordenamento jurídico, ou seja, falta de publicidade e acessibilidade e pelo fato de que as nomeações extrapolaram, injustificadamente, os limites de gastos com pessoal.

Filii-me ao entendimento da unidade técnica quanto a desnecessidade de aplicação de sanção, uma vez que as irregularidades verificadas no processo que originou o presente terem sido regularizadas pelo Município e os fatos que revelariam ofensa ao ordenamento jurídico não ocasionaram dano direto ao erário.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que este Colegiado decida pela regularidade das contas em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

#### PROCESSO Nº: 898978/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ALESSANDRA ALGERI, ANA PAULA MONTEIRO SILVA SCHU, CEZAR DE ALENCAR SOUZA FILHO, JESSICA KEHRIG FERNANDES, JOSIANE LAGO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, RAIZA CARDOSO FOLETTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1676/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Palotina, referente a contratação de enfermeiro, farmacêutico, médico pediatra, nutricionista,

inspetor de saneamento, médico psiquiatra, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2018.

A Coordenadoria de Atos de Gestão-CAGE (Instrução nº 2554/19- peça processual nº 062) ratificou a manifestação contida na Instrução nº 2680/18 (peça processual nº 054) onde verificou que o edital do certame previu número de vagas e a remuneração do cargo a ser provido, o prazo e a forma das inscrições; bem como o prazo de validade do certame estavam previstos no edital, o edital foi devidamente publicado, foi anexada a lei de criação do cargo, foi anexado o edital de homologação do resultado final, foi anexada declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e lista contendo os nomes dos candidatos admitidos, manifestando-se pelo registro das nomeações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 387/19 – peça processual nº 066), opinou pelo registro das admissões.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Josiane Lago, nomeada em 17/05/2018, no cargo de enfermeiro, conforme Portaria nº 125/2018 (fl. 006 - peça processual nº 062);
- Ana Paula Monteiro Silva Schu, nomeada em 31/05/2018, no cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 139/2018 (fl. 007 - peça processual nº 062);
- Cezar de Alencar Souza Filho, nomeado em 24/04/2018, no cargo de médico pediatra, conforme Portaria nº 96/2018 (fl. 008 - peça processual nº 062);
- Jessica Kehrig Fernandes, nomeada em 21/04/2018, no cargo de nutricionista, conforme Portaria nº 91/2018 (fl. 008 - peça processual nº 062);
- Alessandra Algeri, nomeada em 31/05/2018, no cargo de inspetor de saneamento, conforme Portaria nº 139/2018 (fl. 009 - peça processual nº 062); e
- Raiza Cardoso Foletto, nomeada em 24/04/2018, no cargo de médico psiquiatra, conforme Portaria nº 96/2018 (fl. 009 - peça processual nº 062);

#### VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Josiane Lago, nomeada em 17/05/2018, no cargo de enfermeiro, conforme Portaria nº 125/2018 (fl. 006 - peça processual nº 062);
- Ana Paula Monteiro Silva Schu, nomeada em 31/05/2018, no cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 139/2018 (fl. 007 - peça processual nº 062);

- Cezar de Alencar Souza Filho, nomeado em 24/04/2018, no cargo de médico pediatra, conforme Portaria nº 96/2018 (fl. 008 - peça processual nº 062);

- Jessica Kehrig Fernandes, nomeada em 21/04/2018, no cargo de nutricionista, conforme Portaria nº 91/2018 (fl. 008 - peça processual nº 062);

- Alessandra Algeri, nomeada em 31/05/2018, no cargo de inspetor de saneamento, conforme Portaria nº 139/2018 (fl. 009 - peça processual nº 062); e

- Raiza Cardoso Foletto, nomeada em 24/04/2018, no cargo de médico psiquiatra, conforme Portaria nº 96/2018 (fl. 009 - peça processual nº 062);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) ponto(s) infringido(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº: 316739/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1677/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Medida cautelar para determinar suspensão de teste seletivo. Homologação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo seletivo realizado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP para contratação de profissionais para os campi de Jacarezinho (01 vaga – técnico de laboratório) e Bandeirantes (02 vagas – bibliotecário e técnico em enfermagem), conforme Edital nº 53/2019 (peça processual nº 022).

A Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 2762/19 – peça processual nº 024), em análise da documentação encaminhada referente à 1ª fase do processo seletivo, verificou que a contratação temporária para a vaga de bibliotecário para o campus Luiz Meneghel, em Bandeirantes, não observa a vedação contida no art. 2º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005[1], uma vez que a UENP abriu concurso público para contratação de servidores nos termos do edital nº 12/2018, incluindo o cargo em análise, o qual já possui candidatos aprovados e que aguardam autorização do governo do Estado para serem contratados. Diante disso, sugere a adoção de medida cautelar para suspender o teste seletivo referente ao cargo de bibliotecário.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 317/19 – peça processual nº 028) corroborou o entendimento da unidade técnica pela concessão da cautelar.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[2]

#### VOTO[3]

Reconhecendo a plausibilidade das alegações da unidade técnica, entendo que há informações suficientes que possibilitam identificar a ocorrência de irregularidade insanável no certame.

Diante do exposto, proponho que este colegiado decida:

I – por que seja ratificada a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 455/19 (peça processual nº 029), com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, combinado ao art. 282, § 1º, art. 400, § 1º-A e art. 403, incisos II e III, do Regimento Interno, para o fim de determinar a suspensão imediata dos atos para seleção e contratação provisória para o cargo de bibliotecário nos termos do edital nº 53/2019, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º[4], e art. 401, inciso V[5], do mesmo Regimento.

II – pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos do art. 16, inciso LIV, do Regimento Interno;

III – na seqüência, sejam os autos remetidos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido por meio do Despacho nº 455/19 (peça processual nº 029);

IV – decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 455/19 (peça processual nº 029), com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, combinado ao art. 282, § 1º, art. 400, § 1º-A e art. 403, incisos II e III, do Regimento Interno, para o fim de determinar a suspensão imediata dos atos para seleção e contratação provisória para o cargo de bibliotecário nos termos do edital nº 53/2019, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º[6], e art. 401, inciso V[7], do mesmo Regimento.

II – Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos do art. 16, inciso LIV, do Regimento Interno;

III- Remeter, na sequência, à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido por meio do Despacho nº 455/19 (peça processual nº 029);

IV – Encaminhar os autos, decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...) § 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos

colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

5. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...) V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...) § 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

7. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...) V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

**PROCESSO Nº: 324820/19**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MAXILIANO MAINA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1727/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Pela rejeição dos Embargos de Declaração.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. AMARILDO RIBEIRO NOVATO, Prefeito Municipal de ALTÔNIA no exercício de 2014, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 105/19 – Segunda Câmara, recomendando a irregularidade das contas daquele exercício, com aplicação de multas.

Por meio do Despacho nº 644/19 - GCAML (peça nº 183) o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos, nos termos dos artigos 477 e 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo remetidos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e para atualização dos procuradores.

Como razão dos presentes Embargos, o Responsável apresentou a Petição Intermediária nº 324820/19 (peças nº 180 até nº 182), alegando, em apertada síntese, que a decisão recorrida contém Omissões, o que facultaria a Embargante a questionar a decisão ensejando a sua reforma.

II. DO VOTO

Verifica-se que o embargante elegeu via inadequada para contrapor-se ao Acórdão de Parecer Prévio nº 105/19 – S2C (peça nº 178), visto que pretende, na verdade, a reforma da referida decisão, e não a supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou solução de dúvida ou contradição, que são os pressupostos objetivos para o conhecimento e prosseguimento dos Embargos de Declaração (art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 490 do Regimento Interno desta Corte).

Observa-se que, dentre as IRREGULARIDADES verificadas, o objeto dos presentes embargos se restringe ao item que tratou das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, identificado na conta 8694-0, Agência 1427-3, denominada BRASIL – FPM, com saldo negativo de R\$ 81.862,05 (oitenta e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos).

Afirma o embargante que a referida conta bancária apresentou saldo negativo apenas nos registros contábeis, decorrência do valor a menor no fechamento do mês de dezembro de 2014. Salientou que este valor diz respeito à complementação do índice constitucional de 15% (quinze por cento) destinados aos Serviços de Saúde no valor de R\$ 107.462,05 (cento e sete mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos). Também, anotou que houve sua regularização em data posterior (peça nº

169 – Anexo I), com saldo da conta bancária positivo em 31/12/14. Quanto ao saldo negativo da mesma conta corrente para o exercício de 2015 mencionou justificativas semelhantes e, ao final, registrou o saldo positivo de R\$ 3.536,31 (três mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos) no extrato bancário.

Ainda, registrou que na Instrução nº 428/19 - CGM (peça nº 176) não houve análise da documentação apresentada em sede de contraditório. Assim, entendeu que restou caracterizada a omissão, uma vez que os documentos acostados foram considerados insuficientes, razão pela qual entendeu necessária a indicação da documentação, a fim de elidir a impropriedade.

Em que pese as razões apresentadas, entendemos que não restou caracterizada a omissão alegada, condição que possibilitaria os Embargos de Declaração propostos, pois, conforme constatado no Acórdão de Parecer Prévio – 105/19 - S2C, adequadamente fundamentado na Instrução – 428/19 – CGM (peça nº 176), no item que tratou das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto foram, efetivamente, consideradas as justificativas apresentadas pelo Gestor por ocasião da Petição Intermediária – 234925/18 (peça nº 167 e 168), ainda que estas não tenham sido entendidas como suficientes para afastar a inconformidade inicialmente suscitada.

Salienta-se, apenas para fins de registro, que cabe ao próprio embargante/Gestor a sua Prestação de Contas, cabendo-lhe, inclusive, apresentar a esta Corte de Contas documentos que comprovem a regularização do item, nos termos da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, não haver condição passível de embargo a ser suprida na decisão recorrida e tão somente julgamento que contraria os interesses do embargante, restando ausentes os requisitos para o acolhimento dos Embargos Declaratórios, consoante à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA “C”. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.”

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui:

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Eclt no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, cita-se ainda a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira:

“A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissivo'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, reexame em substância da matéria julgada.” (in : O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.155/156). (Sem grifos no original).”

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 105/19 – S2C (peça nº. 178), uma vez que inexistem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 105/19 – S2C (peça nº. 178), uma vez que inexistem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 134680/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOXIM, EVERTON PAULO MORETTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GILBERTO ROQUE CECCHIN, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1728/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela regularidade das contas com recomendações, conforme precedentes.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioxim, no valor de R\$ 104.996,76 (cento e quatro mil, novecentos

e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080146/2008, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 4.861, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de Educação Especial para alunos com necessidades especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, na Instrução nº 174/19 (peça nº 35), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (Atraso na apresentação da Prestação de Contas; Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT; Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; Ausência de Certidões durante a execução da transferência; Outras Impropriedades Formais: ocorreu irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial).

O Ministério Público de Contas - 2PC, por meio do Parecer nº 410/19 (peça nº 36), coerente com seu posicionamento adotado em processos semelhantes, opinou no sentido de que as falhas formais apontadas pela CGE devem ensejar a ressalva das contas, com a expedição de recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pela unidade técnica. É o relatório.

2. Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal[1], deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioxim, no valor de R\$ 104.996,76 (cento e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080146/2008, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 174/19 - Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioxim, no valor de R\$ 104.996,76 (cento e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080146/2008, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

2. Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 174/19 - Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

3. Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-Primeira Câmara, 3295/15-Primeira Câmara, 1340/15-Segunda Câmara e 3192/15-Segunda Câmara.

#### PROCESSO Nº: 341638/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO: ARLETE APARECIDA GRANDO VOLSKI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, STEFANO CELSO RETCHESKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1729/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Transferência voluntária. Falhas formais. Execução de despesas fora da vigência do convênio. Pela excepcional possibilidade de ressalva em razão de se tratar de serviços contínuos de assistência social nos termos da resposta à Consulta formalizada pelo Acórdão nº 1047/18 - TP (Processo nº 330068/17). Juntada de termo de cumprimento dos objetivos assinado pelo responsável pela fiscalização do convênio durante a instrução processual. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paulo Frontin e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paulo Frontin, no valor de R\$ 49.560,80 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta centavos)[1], por meio do Termo de Convênio

nº 001/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 16.536, com vigência de 01/03/2013 a 31/12/2013, tendo por objeto "o repasse de recursos financeiros com intuito de auxiliar a referida instituição na manutenção e despesas gerais da mesma, necessárias ao bom funcionamento da entidade".

Durante a instrução processual o Município de Paulo Frontin (peças nºs 16, 22 e 29) e a APAE de Paulo Frontin (peças nºs 18, 20 e 39) apresentaram defesa e documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 961/19 (peça nº 43) ratificou a Instrução nº 82/19 (peça nº 30), em que opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a execução de despesas fora da vigência do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora a fim de que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 332/19 (peça nº 45), acompanhou integralmente a instrução da Unidade Técnica no sentido de as presentes contas serem julgadas regulares com ressalvas e serem expedidas recomendações aos jurisdicionados.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente ao Termo de Convênio nº 001/2013, com vigência entre 01/03/2013 a 31/12/2013.

2.1. Da execução de despesas fora da vigência do convênio:

Com efeito, o art. 09º[2], inciso V e o art. 12[3] da Resolução 28/2011-TCEPR, preveem a necessidade de estrita observância da vigência do convênio, vedando a realização de despesas em data diversa da prevista no instrumento contratual, bem como a impossibilidade de vigência e efeitos financeiros retroativos.

No entanto, considerando as justificativas apresentadas pelo Município e pela APAE, que relatam dificuldades operacionais da Entidade, a natureza educacional das atividades desempenhadas e a necessidade de manutenção de relevantes serviços de assistência social, acrescido do fato de que as despesas executadas guardam consonância com as ações empreendidas, entendo possível, no caso concreto, excepcionalmente, ressaltar a execução de despesas fora da vigência do convênio, nos termos da resposta à Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação, julgada por meio do Acórdão nº 1047/18 - TP (processo nº 330068/17) e em conformidade com os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

2.2. Termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal do convênio:

Durante a instrução processual foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal responsável pela transferência (peça nº 22, fl. 04), sanando a irregularidade anteriormente apontada pela Diretoria Técnica (Instrução nº 8106/14 - peça nº 05) antes da decisão de primeiro grau, razão pela qual, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 deve ser ressaltada a referida irregularidade.

2.3. Das falhas formais:

Em relação aos atrasos no registro da transferência no SIT e na apresentação da prestação de contas, do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, à ausência de certidões na formalização da transferência, à publicação intempestiva do instrumento de convênio e a contabilização atípica de despesas no SIT, tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paulo Frontin e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paulo Frontin, no valor de R\$ 49.560,80 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 001/2013, ressalvando a execução de despesas fora da vigência do convênio e a apresentação do termo de cumprimento dos objetivos, emitido pelo fiscal responsável pela transferência, durante a instrução processual.

3.2. Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paulo Frontin e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paulo Frontin, no valor de R\$ 49.560,80 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 001/2013, ressalvando a execução de despesas fora da vigência do convênio e a apresentação do termo de cumprimento dos objetivos, emitido pelo fiscal responsável pela transferência, durante a instrução processual.

II. Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III. Remeter os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Foram repassados pelo Município R\$ 49.500,00, utilizados recursos próprios da APAE no valor de R\$ 60,13 e auferidos rendimentos financeiros de R\$ 0,67.  
2. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:  
[...]

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;  
3. Art. 12. A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 8º, VII, desta Resolução, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO Nº: 939863/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA**  
**INTERESSADO: AILTO JOSE PICOLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, ROZEO ANTONIO DE CARVALHO BRANDAO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1730/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Ato de concessão de aposentadoria por invalidez. Revogação do ato antes do registro nesta Corte de Contas. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez a Rozeo Antonio de Carvalho Brandão, ocupante do cargo de pedreiro no Município de Esperança Nova, deferida por meio do Decreto nº 184/2015, publicado em 18/11/2015 no Jornal Umuarama Ilustrado.

O Instituto de Previdência de Esperança, por meio das petições e documentos juntados nas peças nºs 44-45, 54-55 e 57-58, informou que após a realização de nova perícia médica e constatação de aptidão do servidor, revogou a aposentadoria anteriormente concedida, pugnando pelo arquivamento do feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 823/19, peça nº 59) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 391/19, peça nº 61), em razão da revogação do ato aposentatório e em razão da perda superveniente do objeto do presente processo, opinaram pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

2. Nos termos dos opinativos uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas deve ser encerrado os presentes autos de concessão de aposentadoria em razão da sua perda superveniente de objeto.

Tratando-se a aposentadoria de ato composto, dependente de homologação por esta Corte de Contas, bem como considerando a revogação do ato aposentatório do servidor, conforme Decreto nº 043/2016 (peças nºs 54 e 56), publicado no Umuarama Ilustrado em 19/05/2016, ou seja, em momento anterior ao registro nesta corte, há inequívoca perda de objeto, razão pela qual deve haver o encerramento e arquivamento dos presentes autos, junto à Diretoria de Protocolo.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, em atenção ao artigo 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, em atenção ao artigo 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 325956/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, ELVIO ALBINO BIAVATTI, SERGIO DE SOUZA, VALDIR CANDIDO DA SILVA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1731/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. Ausência de comprovação de envio de no mínimo 03 convites para a realização do processo de licitação na modalidade convite (art. 22, III, §3º da Lei nº 8.666/93). Indícios de inidoneidade da empresa realizadora do certame em razão de denúncias na imprensa. Participação no concurso público de servidores ocupantes de cargo em comissão. Legalidade e registro. Expedição de recomendação. Aplicação de multa. Envio ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis.

1. Trata-se o presente processo e o apenso (418431/11) de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, por intermédio do concurso público de Edital nº 001/2010 (peça nº 02, fls. 18-32) para o provimento de cargo de procurador jurídico legislativo, técnico em contabilidade e auxiliar de serviços gerais, conforme lista de admitidos juntada na peça nº 02, fl. 04 do processo principal e da peça nº 02, fl. 05, do processo apenso.

Durante a instrução processual, a Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu e os gestores responsáveis apresentaram defesa e documentos (peças nºs 10-11, 19-22, 31-41, 47 e 69).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 699/19 (peça nº 70), opinou conclusivamente pela legalidade e registro das admissões em análise.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 261/19 (peça nº 72), ratificou integralmente o Parecer nº 969/18 (peça nº 58), em que opina pela negativa de registro dos atos de admissão em análise, uma vez que a licitação para a contratação da empresa responsável pela realização do concurso público se deu por critério de menor preço, em clara afronta as recomendações desta Corte, bem como a empresa contratada não demonstrou a qualificação técnica necessária para a realização do certame.

Ademais, pontuou que o parecer jurídico que atesta a legalidade do certame está absolutamente desvinculado dos fatos contidos na Ata de Julgamento, o que aponta para a ocorrência de fraude, com a montagem de processo licitatório para dar aparência de legalidade na escolha da empresa promotora do certame, motivo pelo qual opina pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas divergem acerca do registro das admissões de pessoal promovidas pela Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu em razão do procedimento licitatório realizado para contratar a empresa responsável pelo certame, bem como em razão da qualificação técnica da contratada.

2.1. Do processo licitatório para contratação da empresa responsável pela realização do concurso público:

A Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu optou pela modalidade de convite, tipo menor preço, para o processo de escolha e contratação de empresa para realização de concurso público.

Além da falha referente à modalidade licitatória adotada, em razão da necessidade de serem observados os critérios de “técnica e preço” para a contratação de empresa para a realização de concurso público, da análise dos documentos juntados aos autos, verificou-se que a Câmara Municipal encaminhou convite a apenas 02 empresas especializadas do ramo para a participação do certame (peça nº 02, fls. 71-72), em desacordo com o disposto no art. 22, III, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Devidamente intimada, a Câmara Municipal, por meio de seu Presidente, Sr. Valdir Candido da Silva e o Sr. Elvino Albino Biavatti, ex-presidente da Câmara Municipal, apresentaram defesa e documentos (peças nºs 19-22), asseverando que, em verdade, foram convidadas 03 empresas para participar do certame licitatório, porém, por um equívoco ocorrido na reprodução dos documentos através de fotocópias para encaminhamento a esse Egrégio Tribunal de Contas, não foi tirado fotocópia do convite encaminhado e recebido pela empresa denominada Dirigente Municipal Sociedade Empresarial LTDA.

O referido documento foi juntado a esses autos na peça nº 22, e consta com numeração de folha de processo interno da Câmara Municipal sob nº 71, não obstante, nos documentos encaminhados previamente a essa Corte, referente ao processo de admissão de pessoal e de licitação e contratação da empresa para realização do concurso público, já havia uma folha com numeração 71, conforme se observa na página 74, da peça nº 02.

Ademais, como pontuado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 10124/14 (peça nº 25), os dados constantes da Ata da Sessão de Recebimento de Envelopes, Habilitação e Classificação – Convite nº 001/2010 (fls. 208/209, da peça nº 02)[1], não correspondem ao relato contido no Parecer Jurídico nº 02/2010 (vide fls. 210-212, da peça nº 02), subscrito pelo advogado Paulo César Pin (OAB/PR 14.510), que acrescenta ao rol de convidadas[2] e de participantes[3] outras empresas.

Evidencia-se, ainda, que o referido advogado, ao subscrever o mencionado Parecer Jurídico em 06/10/2010, sequer integrava os quadros do Legislativo Municipal de Boa Esperança, vez que exonerado em 08/07/2010, conforme dados do sistema SIM-AP. Desse modo, o Ministério Público de Contas assinala que o parecer jurídico está a se referir a outro certame, tratando-se de uma peça exógena, a evidenciar a adrede montagem do processo licitatório.

Em defesa, a Câmara Municipal (peças nºs 34 e 39) assevera que ocorreu “um erro não substancial no que concerne a citação do nome das empresas que participaram do certame, que evidentemente não é suficiente para causar a nulidade do concurso público” e que o advogado que firmou o parecer da licitação “se prontificou a prestar serviços para o poder legislativo para acompanhar a licitação”, eis que trabalhou por muitos anos junto ao Poder Legislativo Municipal e que tal situação não configura qualquer ilegalidade.

Ademais, afirma que “é público e notório que todos sem exceção que atuam no ramo do direito fazem seus textos, pareceres, defesa previa, alegações finais, denúncia e até mesmo sentença sobre outro texto semelhante por questões de economia de tempo” e que, evidentemente, com o parecer jurídico formalizado não foi diferente, havendo apenas alterações de nome dos participantes da licitação, contudo, “a fundamentação do parecer está em conformidade com os fatos relativos ao processo licitatório do concurso público do poder legislativo de Boa Esperança do Iguaçu (PR)”. Outrossim, defende não ser admissível que se façam “exigências inúteis apenas para fazer imperar as formalidades, quando não há nenhum prejuízo para o poder público ou mesmo aos licitantes, como ocorre no erro material e formal do parecer jurídico”, bem como, sendo demonstrado a ocorrência de erro material e formal no parecer jurídico e na numeração das páginas do processo referente ao certame, tais podem ser sanadas com a convalidação do ato administrativo.

O referido contraditório foi corroborado pelo Sr. Sérgio de Souza, gestor responsável pela realização do processo licitatório e pelo concurso público (peça nº 69).

Nos termos do opinativo Ministerial, entendo que as alegações apresentadas pelo Poder Legislativo Municipal não elidem as irregularidades verificadas quanto ao descumprimento da Lei de Licitações, em especial ao disposto no art. 22, inciso III, §3º[4] e art. 38, inciso VI[5] da Lei nº 8.666/93, em razão da ausência de encaminhamento de convite a no mínimo três empresas do ramo, bem como pelo fato do parecer jurídico trazido aos autos não ter qualquer relação com o processo licitatório ora em análise.

Desse modo, deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, III, “d” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2010 e gestor responsável pelo procedimento licitatório, Sr. Sérgio de Souza em razão de afronta a Lei de Licitações.

Ademais, como bem pontuado pelo Parquet de Contas, considerando as irregularidades do processo de licitação, bem como os indícios de fraude no referido processo, devem ser remetidas cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis.

No entanto, tendo-se em conta que a irregularidade no processo de licitação não se refere à avaliação dos candidatos ou eventual ofensa à ordem de classificação, mas está relacionada a fatores externos e anteriores ao concurso, pertinente ao procedimento de licitação que ensejou a escolha da entidade promotora do certame no ano de 2010, entendo que a referida falha não é capaz de macular as admissões em análise.

Ressalta-se que as irregularidades noticiadas, referentes ao equivocado critério de julgamento, da ausência de comprovação do terceiro convite e da falta de parecer jurídico específico no processo licitatório, muito embora maculem a legalidade da seleção da empresa contratada, apenas reflexivamente poderiam implicar na impossibilidade de aproveitamento da avaliação em si levada a efeito pelo concurso, para o que se exigem elementos concretos, relativos à inidoneidade específica das provas ou de algum indicio de efetivo favorecimento aos candidatos aprovados.

Além disso, os servidores admitidos estão exercendo regularmente as atribuições dos cargos que ocupam há mais de 08 anos e não há nos autos qualquer indicio de participação destes nos atos preparatórios do certame, razão pela qual, acolho o opinativo da Unidade Técnica pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2.2. Da qualificação técnica e da suposta inidoneidade da empresa responsável pela realização do concurso público:

O Ministério Público de Contas apontou no Parecer nº 10124/14 (peça nº 25) que a Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguauçu escolheu a empresa DP Centro de Excelência em Educação LTDA., a qual possui duvidosa qualificação técnica por não atender adequadamente ao disposto no artigo 30, II e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, "regra esta que vai muito além da mera existência de um técnico ou bacharel em administração no quadro societário, consoante preconizado no art. 2º, alínea "b", da Lei Federal nº 4.769/65 – regra esta também não atendida -, mas também por se tratar de empresa publicamente denunciada em rede nacional de televisão por praticar ilegalidades nos processos seletivos sob sua responsabilidade[6].

Ao apresentar defesa, a Câmara Municipal aponta que a escolha da empresa ocorreu com base em informações e pesquisas sobre a idoneidade desta e que as denúncias foram posteriores a contratação da empresa.

Nesse sentido, o Poder Legislativo Municipal assevera que "até a realização do concurso, a empresa DP – Centro de Excelência em Educação, era a mais procurada para prestar serviços para a realização de concurso público na região Sudoeste, Oeste e Sul do Paraná, além da região oeste de Santa Catarina e parte do Estado do Rio Grande do Sul", bem como as denúncias citadas não são suficientes para embasar a nulidade do concurso, eis que, antes do aparecimento destas, a empresa detinha reputação ilibada.

De fato, como já mencionado no item anterior, a contratação de empresa para realização de concurso público pelo critério exclusivo de preço não é a melhor forma de seleção de empresas para admissão de pessoal para compor, temporária ou definitivamente, os quadros funcionais do serviço público.

Deve-se atentar para a demonstração da qualificação técnica da empresa, em especial a fim de constatar que a mesma possui contratos com profissionais habilitados para elaboração e correção das provas e que dispõe de recursos eletrônicos, de estrutura organizacional e estrutura de armazenamento e transporte hábeis a garantir o sigilo essencial a um concurso público.

Da documentação juntada aos autos na peça nº 02, em que pese o entendimento do Parquet de Contas, é possível constatar que a DP Centro de Excelência em Educação LTDA. apresentou à Câmara Municipal, por ocasião do processo de licitação, atestados de capacidade técnica (fls. 98-103) e contratos com profissionais qualificados em consonância com a complexidade das atribuições do cargo a ser preenchido[7] (fls. 104-184).

No que se refere aos indícios de inidoneidade da empresa DP – Centro de Excelência em Educação, observa-se que as notícias vinculadas, por si só, não são suficientes para macular o certame em comento, inclusive, quanto à escolha promovida pelo Poder Legislativo Municipal, uma vez que, como afirmado pelo Ex-Gestor, à época da licitação (2010), não era de conhecimento que a empresa estava envolvida em fraudes, as quais somente foram denunciadas no ano de 2012.

Nesse sentido, essa Corte de Contas possui outras decisões[8] afastando a negativa de registro de atos de admissão quando não demonstrada a existência de indicativos concretos de fraudes e favorecimento de candidatos nos concursos públicos em análise, ainda que envolvendo empresas denunciadas.

Diante do exposto, entendo que restaram superados os apontamentos do Ministério Público de Contas relativos a supostas falhas quanto à qualificação técnica e inidoneidade da empresa responsável pelo concurso público, razão pela qual as presentes admissões merecem registro.

2.3. Da participação no concurso público de servidores ocupantes de cargos em comissão no Poder Legislativo Municipal:

O Ministério Público de Contas apontou no Parecer nº 10124/14 (peça nº 25) que os três candidatos nomeados - Francieli Aparecida Lima, Noeli de Souza Machado e Vatison Mauro Bratti – já ocupavam cargos comissionados no Poder Legislativo de Boa Esperança do Iguauçu.

Da documentação colacionada aos autos é possível inferir que os servidores admitidos ocupavam cargos em comissão na Câmara Municipal. Contudo, não há qualquer indicio da participação destes em qualquer dos atos preparatórios do concurso público em análise.

Sobre o tema, observa-se que essa Corte de Contas se manifestou em sede de consulta com força normativa[9] e em diversos julgados[10]:

ACÓRDÃO Nº 1608/11 – Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 340790/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

EMENTA: Consulta. Município de Abatiá. Servidores ocupantes de cargos comissionados. Concessão de vantagens e benefícios por lei municipal. Impossibilidade. Vantagens de natureza perene concedidas apenas a servidores efetivos. Benefícios de natureza previdenciária reguladas por normatização própria. Participação em concurso público. Possibilidade, desde que não haja participação de qualquer ato administrativo do certame e de que não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento.

III - Não há impedimento para os servidores comissionados participarem de concurso público na administração que integrem, desde que não participem de qualquer ato

administrativo do certame, nos termos asseverados no parecer da Diretoria Jurídica, bem como não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento em razão dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade. (original não grifado)

ACÓRDÃO Nº 938/12 – Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 413673/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – indagações acerca da possibilidade de reposição salarial, plano de cargos e salários e concurso público em período de pleito eleitoral nos âmbitos federal e estadual.

[...] 4) Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame. Desse modo, considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, no sentido de ser possível a participação de servidor ocupante de cargo em comissão em concurso público na administração que integre, desde que não participe de qualquer ato administrativo do certame, e, estando ausente nos presentes autos qualquer indicio de participação dos servidores admitidos, entendo que a irregularidade apontada durante a instrução processual pelo Ministério Público de Contas deve ser afastada.

2.4. Das recomendações:

Tendo-se em conta as constatações dos presentes autos, entendo necessária a expedição de recomendação à Câmara Municipal que doravante se abstenha de convidar, ou mesmo de permitir, que empresas de idoneidade moral questionada participem de licitações que venha a promover, bem como observe o art. 46[11] da Lei nº 8.666/93, adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a esta espécie contratual, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguauçu, por intermédio do concurso público de Edital nº 001/2010 para o provimento dos cargos de procurador jurídico legislativo, técnico em contabilidade e auxiliar de serviços gerais, conforme lista de admitidos juntada na peça nº 02, fl. 04 do processo principal e da peça nº 02, fl. 05, do processo apenso.

3.2. Aplique a multa prevista no art. 87, III, "d" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Sérgio de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguauçu no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, em razão do descumprimento do art. 22, §3º e art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

3.3. Expeça recomendação à Câmara Municipal a fim de que em processos de licitação futuro se abstenha de convidar, ou mesmo de permitir, que empresas de idoneidade moral questionada participem de licitações que venha a promover, bem como observe o art. 46 da Lei nº 8.666/93, adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a esta espécie contratual, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso.

3.4. Envie cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis quanto aos indícios de fraude do processo de licitação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões realizadas Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguauçu, por intermédio do concurso público de Edital nº 001/2010 para o provimento dos cargos de procurador jurídico legislativo, técnico em contabilidade e auxiliar de serviços gerais, conforme lista de admitidos juntada na peça nº 02, fl. 04 do processo principal e da peça nº 02, fl. 05, do processo apenso.

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "d" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Sérgio de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguauçu no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, em razão do descumprimento do art. 22, §3º e art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

III- Expedir recomendação à Câmara Municipal a fim de que em processos de licitação futuro se abstenha de convidar, ou mesmo de permitir, que empresas de idoneidade moral questionada participem de licitações que venha a promover, bem como observe o art. 46 da Lei nº 8.666/93, adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a esta espécie contratual, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso.

IV- Enviar cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis quanto aos indícios de fraude do processo de licitação.

V- Remeter os autos, após o trânsito em julgado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foi atestado na Ata de Sessão de Recebimento de Envelopes, Habilitação e Classificação do Convite nº 001/2010 que foram convidadas apenas as empresas ARAÚJO & PANSERA LTDA, DP CENTRO DE EXCELÊNCIA EM EDUCAÇÃO LTDA e DIRIGENTE MUNICIPAL SOCIEDADE CIVIL LTDA, tendo somente a primeira e a segunda apresentado proposta de preço e documentos de habilitação. A sessão teve como presidente o Sr. Renato Paulo Bagattini, foi secretariada pelo Sr.

Givanildo Trumi e teve como membro o Sr. Neri Valmir Borsa.

2. ARAÚJO E PANSEIRA LTDA.; DP CENTRO DE EXCELÊNCIA EM EDUCAÇÃO LTDA.; DIRIGENTE MUNICIPAL SOCIEDADE CIVIL LTDA.; ESCOLA PROFISSIONALIZANTE ESSEI LTDA.; INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA.; JP SILVA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

3. ARAÚJO E PANSEIRA LTDA.; DP CENTRO DE EXCELÊNCIA EM EDUCAÇÃO LTDA.; JP SILVA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.; ESCOLA PROFISSIONALIZANTE ESSEI LTDA.

4. Art. 22. São modalidades de licitação:

[...] III - convite;

[...] § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

5. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...] VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou ineligibilidade;

6. A participação das empresas DP Consultoria, CESCAR e RCV em concursos fraudulentos foi amplamente noticiada pela Rede Globo de Televisão no programa semanal Fantástico, em matéria veiculada em junho de 2012. (<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2012/06/golpe-transforma-concursos-publicos-em-cabides-de-emprego.html> - vídeo em [http://www.youtube.com/watch?v=RhHzYYTU\\_Nw](http://www.youtube.com/watch?v=RhHzYYTU_Nw))

7. Nos diplomas colacionados aos autos é possível observar que havia pessoal licenciado em direito (fl. 139), técnico em contabilidade (fl. 133), pedagogia, história, entre outros, cargos compatíveis com os cargos de procurador jurídico legislativo, técnico em contabilidade e auxiliar de serviços gerais que foram objetos do presente certame.

8. Acórdão nº 4123/14 - S1C (processo nº 276904/11), Acórdão nº 736/16 - S1C (processo nº 612580/11), Acórdão nº 128/19 (processo nº 406597/12).

9. Nos termos do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, as consultas julgadas por quórum qualificado, constituem prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, como dispõe o art. 41 da referida norma.

10. Acórdão nº 1782/2015 - STP, Acórdão nº 1149/16 - STP, Acórdão nº 3542/17 - S2C, Acórdão nº 3501/17 - STP.

11. Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

**PROCESSO Nº: 256499/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS**

**INTERESSADO: ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1732/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Municipal.

1º GESTOR - Regularidade.

2º GESTOR - Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (gestor de 01/01 a 09/02/2014), e do Sr. ODAILTON JOSÉ MOREIRA DE SOUZA (gestor de 10/02 a 31/12/2014), presidentes da Companhia Pontagrossense de Serviços, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 937/19 (peça 174), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 373/19 (peça 175), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que "a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 12/08/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)."

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs. Sérgio Luiz Belotto Junior e Odailton José Moreira de Souza (peça 121 - fls. 10/11).

O Sr. Sérgio Luiz Belotto Junior, ao apresentar seu contraditório (peça 149), em suma, alega que no período de entrega do mês 13 do SIM-AM, não participava mais da gestão da entidade, destacando, ainda, que ocupou a presidência da companhia por apenas 40 dias.

A Coordenadoria, ao apreciar as justificativas, e considerando que o Sr. Odailton José Moreira de Souza não apresentou defesa, e ainda, segundo a unidade, que "[...] não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial (...)", ratificou sua conclusão pela ressalva, porém com a aplicação da multa apenas ao Sr. Odailton José Moreira de Souza (peça 151).

Novamente oportunizado o contraditório, o Sr. Odailton José Moreira de Souza compareceu aos autos e, em sua defesa, basicamente, assim se manifestou (peça 166 - fls. 03):

Indispensável, mencionar que tal atraso tivera por ensejo fatores alheios a vontade do gestor das contas, e sim de ordem burocrática, formal e administrativa principalmente. Em face de não haver nenhum proveito patrimonial obtido pelo agente e nenhum dano, de fato, provocado ao erário público, além de nenhum demérito na análise das contas referente ao exercício financeiro de 2014, uma vez que todas as informações referentes ao exercício de 2014 foram entregues ao TCE para análise, pugna-se pelo afastamento das referidas multas a este peticionário. Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em última manifestação, mantém seu posicionamento pela ressalva, entendendo, ainda, que persiste o motivo que ensejou a aplicação da multa (peça 174).

Preliminarmente, e para que não suscitem dúvidas, convém destacar e esclarecer as incongruências apresentadas pela derradeira instrução da Unidade Técnica, atinentes a aplicação da multa.

Segundo se observa do quadro apresentado a fls. 5, item 3.1, e fls. 6, item 3.2, a

multa está sendo imputada aos Srs. Odailton José Moreira de Souza e Sérgio Luiz Belotto Junior.

De outra sorte, a fls. 6, letra "A", a unidade imputa a referida multa apenas ao Sr. Odailton José Moreira de Souza.

No caso tratado, a instrução processual demonstra que, se aplicada a multa, esta deverá ser imputada ao Sr. Odailton José Moreira de Souza, responsável pela entidade na data limite para remessa do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal (31/07/2015).

Todavia, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas 12 dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada grave negligência do gestor, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras irregularidades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por outro lado, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares as contas do Sr. SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, presidente da Companhia Pontagrossense de Serviços no período de 01/01 a 09/02, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

3.2. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. ODAILTON JOSÉ MOREIRA DE SOUZA, presidente da Companhia Pontagrossense de Serviços no período de 10/02 a 31/12, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, presidente da Companhia Pontagrossense de Serviços no período de 01/01 a 09/02, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II- Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. ODAILTON JOSÉ MOREIRA DE SOUZA, presidente da Companhia Pontagrossense de Serviços no período de 10/02 a 31/12, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 222289/19**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1737/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Tomada de contas especial. Não atendimento de diligências deste Tribunal. Encaminhamento de documentos. Ausência de prejuízo ao erário. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 320/19 - 2ª Câmara (peça processual nº 072 do protocolo nº 574627/12) para apurar responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 771/19 - peça processual nº 008) esclareceu que a instauração de Tomada de Contas Especial foi determinada por este relator em face do não atendimento às diligências deste tribunal com fim de apurar responsabilidades por tal conduta. Verificou que o Município encaminhou os documentos que instruíram a referida tomada, dando cumprimento à determinação do referido Acórdão. Analisou a conclusão apresentada pelo controle interno municipal de que o não cumprimento decorreu por responsabilidade do gestor à época.

A unidade técnica, entendeu que não há como imputar responsabilidade ao gestor, uma vez que não houve dano ao erário e que houve o cumprimento da diligência anteriormente não atendida. Ao final opinou pela regularidade das contas e encerramento do feito.

A representante do Ministério Público Exmª Srª. Katia Regina Puchaski (Parecer nº 316/19 - peça processual nº 009) corroborou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas e encerramento do feito.

VOTO[1]

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi instaurada em face do não atendimento às diligências deste tribunal com fim de apurar responsabilidades por tal conduta.

Filio-me ao entendimento da unidade técnica quanto a inexistência de

responsabilidade do gestor, uma vez que foi cumprida a diligência anteriormente determinada, ainda que extemporaneamente, pelo Município e não ocasionaram dano ao erário.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que este Colegiado decida pela regularidade das contas em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 323468/19**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: FLAVIANE DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1738/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Tomada de contas Especial. Não atendimento de diligências deste Tribunal. Encaminhamento de documentos. Ausência de prejuízo ao erário. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 2.259/18 – 2ª Câmara (peça processual nº 047 do protocolo nº 247499/12) para apurar responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 779/19 – peça processual nº 013) esclareceu que a instauração de Tomada de Contas Especial foi determinada por este relator em face do não atendimento às diligências deste tribunal com fim de apurar responsabilidades por tal conduta. Verificou que o Município encaminhou os documentos que instruíram a referida tomada, dando cumprimento à determinação do referido Acórdão. Analisou a conclusão apresentada pelo controle interno municipal de que o não cumprimento decorreu de uma falha no procedimento interno de entrega de correspondências, bem como, extravio destas, e que não haveria como imputar responsabilidade a algum servidor, embora pudesse reconhecer eventual responsabilidade de algum dos gestores à época.

A unidade técnica, entendeu que não há como imputar responsabilidade aos gestores, uma vez que não houve dano ao erário e que houve o cumprimento da diligência anteriormente não atendida com a edição da Portaria nº 14/2019 (peça processual nº 056 do protocolo nº 247499/12). Ao final opinou pela regularidade das contas e encerramento do feito.

A representante do Ministério Público Exmª Srª. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 413/19 – peça processual nº 014) corroborou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas e encerramento do feito.

VOTO[1]

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi instaurada em face do não atendimento às diligências deste tribunal com fim de apurar responsabilidades por tal conduta.

Filho-me ao entendimento da unidade técnica quanto a inexistência de responsabilidade dos gestores, uma vez que as irregularidades verificadas no processo que originou a presente terem sido regularizadas pelo Município e não ocasionaram dano ao erário.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que este Colegiado decida pela regularidade das contas em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 190883/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: CARLOS MARQUES BONFIM**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1740/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2018. Fundação de Esportes de Cornélio Procópio. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao

responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Marques Bonfim, referente à Fundação de Esportes de Cornélio Procópio, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1045/19 – peça processual nº 008) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 366/19 – peça processual nº 009), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Carlos Marques Bonfim, referentes à Fundação de Esportes de Cornélio Procópio, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Carlos Marques Bonfim, referentes à Fundação de Esportes de Cornélio Procópio, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**PROCESSO Nº: 302750/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 137/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Impropriedades sandas durante o contraditório. Súmula 8. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Colorado, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Marcos José Consalter de Mello. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$50.547.990,00 (cinquenta milhões, quinhentos e quarenta e sete mil e novecentos e noventa reais), nos termos da Lei Municipal 2729/2017, de 21/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
271435/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 70/2018	14/03/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
259420/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 113/2018	11/04/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
262263/16	2015	NESTOR BAPTISTA	PPR 554/2017	28/11/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
232210/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1603/18 (peça 20), constatou a ausência do balanço patrimonial, a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, além de atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 34 e 36.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 925/19 (peça 37), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 304/19 (peça 39), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a unidade técnica detectou ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial. Tem-se que o documento apresentado não foi acatado pois na sua estrutura não consta quadro do superávit/déficit financeiro.

Em sede de contraditório, o interessado encaminhou novo Balanço Patrimonial devidamente publicado, na peça 36. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8[1] deste Tribunal, a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

No tocante à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, a impropriedade foi sanada com o envio de documentos comprovando a amortização do déficit, na peça 34. Portanto, incide igualmente neste tópico a ressalva prevista na Súmula nº 8 desta Corte, devido a regularização da impropriedade no curso da instrução.

Com relação ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nas seguintes remessas, conforme tabela retirada da Instrução 925/19-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	18/05/2017	136
Janeiro	2017	02/05/2017	02/10/2017	153
Fevereiro	2017	31/05/2017	09/10/2017	151
Março	2017	31/05/2017	18/10/2017	140
Abril	2017	30/06/2017	23/10/2017	115
Maior	2017	30/06/2017	05/11/2017	125
Junho	2017	31/07/2017	25/11/2017	117
Julho	2017	31/08/2017	20/03/2018	201
Agosto	2017	02/10/2017	20/03/2018	169
Setembro	2017	31/10/2017	22/03/2018	142
Outubro	2017	30/11/2017	30/03/2018	120
Novembro	2017	15/01/2018	31/03/2018	75
Dezembro	2017	29/02/2018	03/04/2018	34
Encerramento	2017	02/04/2018	04/04/2018	2

No contraditório, o jurisdicionado argumentou, em síntese, que o atraso decorreu da contratação de nova empresa para fornecimento de software para a administração municipal. Acrescentou que o atraso não causou dano ao erário nem à análise da prestação de contas.

Observa-se que o alegado se refere apenas a dificuldades administrativas do ente, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Quando ao argumento de ausência de prejuízo à fiscalização por esta Corte, tenho que a justificativa não é suficiente. O atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Assim, entendendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento, pelo que, ressalvo o item, e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao responsável, o senhor Marcos José Consalter de Mello.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II[3], e art. 1º, II[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Colorado, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e a regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam, ausência de balanço patrimonial e ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Aplico ao senhor Marcos José Consalter de Mello a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir, com fundamento no art. 16, inciso II[6], e art. 1º, II[7], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Colorado, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e a regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam, ausência de balanço patrimonial e ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

II. Aplicar ao senhor Marcos José Consalter de Mello a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicados em razão dos seguintes fatos: (...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das

contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

**PROCESSO Nº: 284015/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUA TU**

**INTERESSADO: FLAVIO APARECIDO BRANDAO, VLADEMIR ANTONIO BARELLA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 138/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IGUA TU, exercício de 2016. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do MUNICÍPIO DE IGUA TU, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Vladimir Antônio Barella, Gestor do exercício de 2017, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.023/19, (peça nº 83), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IGUA TU, com RESSALVAS em decorrência das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 para este último item.

Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) a Unidade Técnica fundamentou o posicionamento inicial na inobservância do art. 73, inciso VI, b, da Lei 9.504/97 e no relatório que segue.

DEMONSTRATIVO DO ÍTEM	VALORES
Juiz	2.576,26
Relator	2.576,26
Relator	2.576,26
Relator	0,00

No entanto, por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 29823/18 (peças nº 37 e nº 41 a nº 82), o Responsável alegou que as despesas tratam apenas de serviços de publicidade de atos oficiais, elencando a composição mensal dos gastos com publicidade realizadas no período que antecedeu as eleições e, ainda, às peças de nº 41 até nº 82 apresentou as notas fiscais e notas de empenho, acompanhadas das publicações correspondentes.

Por sua vez, a Unidade Técnica analisou as notas fiscais, bem como as publicações anexadas ao processo, confirmando que fazem referência a publicações de atos oficiais. Ainda, afirmou que realizou consulta ao Portal de Informação para Todos – PIT validando as notas de empenho apresentadas.

Ressaltou, contudo, que as despesas foram classificadas no elemento de despesa incorreto "33.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda", enquanto deveria ter sido classificado no elemento "33.90 – Serviços de Publicidade Legal", conforme previsão do Manual Técnico do Orçamento do Paraná no exercício de 2016, transcrevendo as definições das páginas 180 e 181 do referido manual.

Assim, opinou pelo afastamento da irregularidade inicialmente apontada, convertendo-a, entretanto, em ressalva em razão da classificação contábil incorreta da despesa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2016	11
Setembro	2016	31/10/2016	09/11/2016	9
Outubro	2016	30/11/2016	08/12/2016	8

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 29823/18 (peça nº 37), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que se deve considerar os vários módulos que compõem os arquivos de informações do SIM-AM e que, embora não sejam necessariamente complexos, algumas situações no encaminhamento nos processos internos podem causar atrasos, que em acontecendo repercutem no envio final das informações.

Contudo, apesar das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica anotou que tais condições se referem ao cotidiano operacional e administrativo do Município, não

sendo suficientes para afastar o entendimento inicial. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 355/19 – 6PC, (peça nº 84), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUATU com RESSALVAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica nesta parte.

No entanto, considerando os precedentes jurisprudenciais, opinou pela exclusão da multa em relação ao item que tratou do atraso na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), uma vez que ocorreram em apenas 04 (quatro) meses, variando de 08 (oito) a 12 (doze) dias.

**4 – VOTO**

Inicialmente, em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Conforme observado nos autos, restou comprovado que o Município atendeu as determinações da Lei nº 9.504/97, pois, ao apresentar as notas fiscais, as notas de empenho e as publicações correspondentes comprovou que os valores pagos nas competências de julho, agosto e setembro de 2016 referiam-se, efetivamente, a atos oficiais.

Ressalta-se, entretanto, que os registros das despesas não foram realizados adequadamente, uma vez que lançados no elemento “33.88 – Serviços de Publicidade Propaganda” ao passo que o correto seria lançar no elemento “33.90 – Serviços de Publicidade Legal”, conforme o Manual Técnico do Orçamento do Paraná, condição que também em nosso entendimento enseja a ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA. Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2016 não foram integralmente observados no exercício em exame (2016), acarretando o atraso de 12 (doze) dias no mês de julho, o atraso de 11 (onze) dias no mês de agosto, o atraso de 09 (nove) dias no mês de setembro e, por fim, o atraso de 08 (oito) dias no mês de outubro.

Assim, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados de apenas 04 (quatro) remessas e, também, que os atrasos não superaram a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

**5 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando, em parte, a Coordenadoria de Gestão Municipal e, integralmente, o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, exercício de 2016, Sr. Flávio Aparecido Brandão, CPF 905.368.789-00, com RESSALVAS em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, exercício de 2016, Sr. Flávio Aparecido Brandão, CPF 905.368.789-00, com RESSALVAS em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

III. Encaminhar, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 166695/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: LUCIANO MERHY**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 139/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, exercício de

2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e aplicação de MULTA.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Luciano Merhy, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 962/19, (peça nº 32), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05.

Quanto ao referido item, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	31/08/2017	121
Janero	2017	02/05/2017	01/09/2017	122
Fevereiro	2017	31/05/2017	11/09/2017	103
Março	2017	31/05/2017	13/09/2017	105
Abril	2017	30/06/2017	10/09/2017	81
Mai	2017	30/06/2017	20/09/2017	82
Junho	2017	31/07/2017	25/09/2017	56
Julho	2017	31/08/2017	04/10/2017	34
Agosto	2017	02/10/2017	08/10/2017	4
Setembro	2017	31/10/2017	14/11/2017	14
Outubro	2017	30/11/2017	09/12/2018	40
Novembro	2017	15/01/2018	25/01/2018	10
Dezembro	2017	28/02/2018	01/03/2018	1

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 484760/18 (peça nº 31), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) decorreu da incompatibilidade da especialidade do Contador e demais técnicos em relação ao sistema previsto na Agenda de Obrigações. Salientou que não houve prejuízo à análise das contas e solicitou o afastamento da multa administrativa, tudo conforme anotado na instrução. Contudo, apesar das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica afirmou não deter a prerrogativa no sentido de afastar a condição de incomformidade apontada. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 369/19 – 2PC, (peça nº 33), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

**5 – VOTO**

Inicialmente, em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses e por prazos superiores a 30 (trinta) dias, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2017), acarretando o atraso 121 (cento e vinte e um) dias na abertura do exercício, o atraso de 122 (cento e vinte e dois) dias no mês de janeiro, o atraso de 103 (cento e três) dias no mês de fevereiro, o atraso de 105 (cento e cinco) dias no mês de março, o atraso de 81 (oitenta e um dias) no mês de abril, o atraso de 82 (oitenta e dois) dias no mês de maio, o atraso de 56 (cinquenta e seis) dias no mês de junho, o atraso de 34 (trinta e quatro) dias no mês de julho, o atraso de 04 (quatro) dias no mês de agosto, o atraso de 14 (quatorze) dias no mês de setembro, o atraso de 40 (quarenta) dias no mês de outubro, o atraso de 10 (dez) dias no mês de novembro e, por fim, o atraso de 01 (um) dia no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Luciano Merhy, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que os atrasos tenham decorrido da incompatibilidade da equipe técnica Município.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

**5 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, exercício de 2017, Sr. Luciano Merhy, CPF 798.133.649-04, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, ao Sr. Luciano Merhy, CPF 798.133.649-04.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento

Interno.  
 Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento, após o Trânsito em Julgado.  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**  
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:  
 I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, exercício de 2017, Sr. Luciano Merhy, CPF 798.133.649-04, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;  
 II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, ao Sr. Luciano Merhy, CPF 798.133.649-04.  
 III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.  
 IV. Encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
 Sala das Sessões, 25 de junho de 2019 – Sessão nº 21.  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Presidente

*1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."*

**PROCESSO Nº: 197566/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU**  
**INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 140/19 - SEGUNDA CÂMARA**  
**EMENTA:** Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

**1 - PARECER PRÉVIO**  
 As contas do MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Osmário de Lima Portela, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
 Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**  
 A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 926/19, (peça nº 31), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.  
 Quanto ao referido item, em que a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2017	31/08/2017	01/08/2017	1
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 431984/18 (peça nº 28), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) não prejudicou a análise das contas e solicitou o afastamento da multa administrativa pelo descumprimento da obrigação, conforme anotado na instrução processual.  
 Contudo, apesar das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica afirmou não deter a prerrogativa para entender como não aplicável a multa administrativa pelo descumprimento da obrigação.  
 Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 305/19 – 3PC, (peça nº 33), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

**6 - VOTO**  
 Inicialmente, em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.  
 Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2017), acarretando o atraso de 01 (um) dia no mês de julho, o atraso de 01 (um) dia no mês de setembro e o atraso de 05 (cinco) dias no mês de outubro.  
 Assim, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados em apenas 03 (três) remessas e, também, que os atrasos não superaram a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o **afastamento da multa sugerida**, com

a **manutenção da ressalva**.  
 Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e **sem** aplicação de multa.  
**5 – CONCLUSÃO**  
 Diante de todo o exposto, acompanhando, em parte, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:  
 4) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANIÁÇU, exercício de 2017, Sr. Osmário de Lima Portela, CPF 200.182.589-72, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.  
 Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.  
 Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:  
 I- Emitir PARECER PRÉVIO, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANIÁÇU, exercício de 2017, Sr. Osmário de Lima Portela, CPF 200.182.589-72, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.  
 II- Encaminhar os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.  
 III- Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
 Sala das Sessões, 25 de junho de 2019 – Sessão nº 21.  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 204015/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO**  
**INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 141/19 - SEGUNDA CÂMARA**  
**EMENTA:** Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, exercício de 2017. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE em razão da Ausência de Pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. RESSALVA do item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

**1 - PARECER PRÉVIO**  
 As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Gestor do exercício, Sr. Inácio José Werle, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
 Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**  
 Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 990/19, (peças nº 32), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de Pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, e, também, RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.  
 Em relação ao item que tratou da Ausência de Pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Lei nº 9.717/98, na Portaria MPS 403/2008 e no relatório abaixo reproduzido.

**DEMONSTRATIVO DO ITEM**

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.029.205,49	698.966,77	321.238,72

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária – 551173/18 (peça nº 28), o interessado apresentou considerações em relação às divergências dos valores registrados no Laudo Atuarial e os apurados pela equipe técnica da Municipalidade. Afirmou, ainda, que promoveria os pagamentos dos aportes e apresentaria seus comprovantes oportunamente, conforme registrado na instrução técnica.  
 Por sua vez, a Coordenadoria entendeu que persistia a situação de inconformidade apontada na primeira instrução.  
 Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu por ressaltar o item relacionado à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2017	31/08/2017	04/09/2017	4
Setembro	2017	31/10/2017	07/11/2017	7

Quanto a este item, mesmo tendo sido oferecida a oportunidade de manifestação em sede de contraditório e o Gestor ter se manifestado nos termos da Petição Intermediária 551173/18 (peças nº 27 e nº 28), não foi apresentada qualquer

justificativa pelo interessado, resultando na manutenção do posicionamento inicial. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 334/19 – 6PC, (peça nº 33), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, exercício de 2017, com aplicação de RESSALVA, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica nesta parte.

No entanto, sugeriu o afastamento da multa em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM (04 dias e 07 dias), haja vista sua inexpressividade, posicionamento que entendeu restar consolidado por este Tribunal para quando os atrasos forem inferiores a 30 (trinta) dias.

**4 - VOTO**

Inicialmente, em relação a Ausência de Pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade.

Assim como contido na Instrução processual, temos que o Gestor não logrou êxito em afastar a inconformidade, uma vez que não atendida a Portaria MPS nº 403/08, pois, se limitou a afirmar que os valores registrados no Laudo Atuarial divergiam daqueles apurados pela equipe técnica do Município, deixando de comprovar o pagamento dos aportes, condição que, em nosso entendimento, não permite a regularização do item.

Registre-se que os aportes ao Regime de Previdência, nos termos definidos na avaliação atuarial, são necessários ao equacionamento do déficit e ao equilíbrio financeiro do sistema, condição que efetivamente não restou comprovada nos autos. Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2017), acarretando o atraso de 04 (quatro) dias no mês de julho e o atraso de 07 (sete) dia no mês de setembro.

Assim, mesmo com a ausência de manifestação do Gestor sobre o tema, consideramos que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados em apenas 02 (duas) remessas e, também, que os atrasos não superaram a 30 (trinta) dias, sem prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

**5 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando, em parte, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, exercício de 2017, Sr. INÁCIO JOSÉ WERLE, CPF 815.418.219-04, em razão da Ausência de Pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- 2) que seja RESSALVADO o item relacionado Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- 3) por fim, em razão da Ausência de Pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, que seja aplicada ao Prefeito Municipal, Sr. Inácio José Werle, CPF 815.418.219-04, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I- Emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, exercício de 2017, Sr. INÁCIO JOSÉ WERLE, CPF 815.418.219-04, em razão da Ausência de Pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- II- RESSALVAR o item relacionado Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- III- Aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Inácio José Werle, CPF 815.418.219-04, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, em razão da Ausência de Pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- IV- Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
- V- Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 280501/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 142/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARIALVA, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do MUNICÍPIO DE MARIALVA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Victor Celso Martini, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 959/19, (peça nº 41), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MARIALVA, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Quanto ao referido item, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Maio	2017	30/06/2017	03/07/2017	3
Outubro	2017	30/11/2017	07/12/2017	7

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 471439/18 (peça nº 34), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) decorreu de fatores técnico-administrativos para execução de tarefas inerentes ao cumprimento da obrigação.

Contudo, apesar das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica anotou que não detém a prerrogativa para evitar a aplicação da multa administrativa ao Sr. Victor Celso Martini.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 346/19 – 5PC, (peça nº 42), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIALVA com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica nesta parte.

No entanto, considerando a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 22, § 2º), sugeriu o afastamento da multa ao Gestor por conta do não cumprimento do prazo, haja vista a baixa relevância dos atrasos e a inexistência dos indícios de que tal conduta seja recorrente.

**7 - VOTO**

Inicialmente, em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2017), acarretando o atraso de 12 (doze) dias no mês de março, o atraso de 03 (três) dias no mês de maio e o atraso de 07 (sete) dias no mês de outubro.

Assim, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados em apenas 03 (três) remessas e, também, que os atrasos não superaram a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

**5 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando, em parte, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

- 5) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MARIALVA, exercício de 2017, Sr. Victor Celso Martini, CPF 008.537.509-80, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
- Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I- Emitir PARECER PRÉVIO, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MARIALVA, exercício de 2017, Sr. Victor Celso Martini, CPF 008.537.509-80, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
- II- Encaminhar os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

III- Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Sala das Sessões, 25 de junho de 2019 – Sessão nº 21. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 453007/18**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCIANA APARECIDA FAVARIM DO PRADO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 824/19**  
Em atenção ao Despacho nº 469/19 – CMEX, esclarece-se que a PARANAPREVIDÊNCIA deverá informar do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos judiciais nº 0000667-51.2016.8.16.0180 em até 30 (trinta) dias, ou a cada 12 (meses) se não houver julgamento em definitivo, de forma análoga aos prazos estipulados na Resolução nº 70/19 desta Corte.

Retornem à CMEX para os devidos registros e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 14 de junho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 300395/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO**  
**PROCURADORES: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 856/19**

1. Em face do decurso de prazo, conforme Certidão nº 43/2019, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de junho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 568556/18**  
**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**  
**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**  
**PROCURADORES: TAILAINE CRISTINA COSTA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 858/19**

Autoriza-se a disponibilização de cópia integral dos presentes autos ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, em atenção a solicitação formulada na petição inserida na peça 135.

Destaca-se que o requerente, por constar na autuação como interessado, possui acesso eletrônico às peças processuais mediante o uso de certificado digital.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para geração da cópia e posterior devolução dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a competente manifestação quanto ao mérito.

Gabinete do Relator, 24 de junho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 466254/09**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TEREZINHA DE ANHAIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 862/19**

Em acolhimento aos motivos expressos pela Coordenadoria de Gestão Municipal no

Parecer nº 1042/19 e acompanhando as sugestões ali contidas, entendemos por novo encerramento do presente processo.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de junho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 782228/17**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**INTERESSADO: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HEMERSON BERTASSONI ALVES, JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MAURICIO TORTATO, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA, ORLANDO ARTUR DA COSTA, PÉRICLES DE MATOS, SAMUEL PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SILVIO JACOB ROCKEMBACH**  
**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**DESPACHO: 869/19**

I- Tratam os presentes de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG proposto pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, tendo por objeto a administração por meio de fundos rotativos de recursos financeiros destinados à área da segurança pública.

Considerando a assunção, no mês passado, de novo Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, bem como de novo Diretor-Geral da SESP, compreende-se necessária a submissão a estes da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão.

Assim, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

i. a inclusão na autuação, como interessados: (a) do atual Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, o Sr. RÔMULO MARINHO SOARES e (b) do atual Diretor-Geral da SESP, o Sr. CORONEL PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA;

ii. após, por meio eletrônico, ou na impossibilidade, por ofícios acompanhados de AR: a) dê-se ciência do feito ao atual Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, o Sr. RÔMULO MARINHO SOARES; (b) intime-se o atual Diretor-Geral da SESP, o Sr. CORONEL PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, para nova ratificação das cláusulas do presente TAG;

II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para as manifestações, sob pena de eventual arquivamento da presente proposta e tratamento de ocasionais inconformidades na utilização de recursos do Fundo Rotativo na forma regimental.

Retornem os autos a este Gabinete ao final do prazo.

Gabinete do Relator, 25 de junho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

cgl

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 285046/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA, ZELÍRIO PERON FERRARI**  
**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 875/19**

I. Pela Petição Intermediária nº 365055/19 (peças nº 49 até nº 52) o Município de Santo Antônio do Sudoeste, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 735/19 – CGM (peça nº 46).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 25 de junho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM..

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 879600/13**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 877/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 692/19 – S2C (peça 71), e em atenção à Informação nº 3.499/19 – CMEX (peça 72), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de junho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 37596/19**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 883/19**

1. Em face do decurso do prazo do Despacho nº 319/10 (peça 13), deste Gabinete, que negou seguimento à Denúncia, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de junho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 285429/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
**INTERESSADO: EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, MIGUEL BAYERLE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 800/19**

Diante do contido no recibo de petição intermediária n.º 430167/19, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda às anotações devidas no cadastro deste processo, referente ao pedido de habilitação juntado à peça n.º 55, com fundamento nos arts. 168, XV e 348, 'caput'[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Em consulta ao sistema deste tribunal, constatou-se que a requerente Carla Eliane Mohr consta no rol de representantes legais como Procuradora do Município de Itaipulândia[2]. Após as devidas anotações, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

XV - acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

Procurador				
Nome	Papel	Data Início	Data Fim	
ANDRE SPIES	Procurador	05/10/2018	31/12/2020	
CARLA ELIANE MOHR	Procuradora	27/09/2018	31/12/2020	
EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO	Procurador	02/01/2017	26/09/2018	
PAMELA THAIS ESCHER	Procuradora	01/01/2017	31/12/2020	

2.

**PROCESSO N.º: 363001/19**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 801/19**

Diante do que consta no Despacho nº 731/19 – GCDA, bem como considerando o fato de que o processo nº 356994/19 já deferiu o pedido pleiteado, determino o encerramento dos autos com o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 412657/19**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LUCIMARE DE ALMEIDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 802/19**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 357141/19**  
**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALCEU IVO COSTACURTA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 803/19**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 370180/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 811/19**

À Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO N.º: 276699/19**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., STEPHAN RODRIGUES GARCIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL STREML, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 813/19**

Ciente do teor da petição apresentada pelo DETRAN à peça 91.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

a) Informar sobre o atendimento à parte final do Despacho 785/19 (peça 88);[1]

b) Controlar o prazo de respostas às intimações e citações determinadas no Despacho 674/19-GCILB (peça 65).

Não há necessidade de encaminhamento dos autos ao Gabinete deste relator para ciência quanto ao cumprimento do item "a", acima.

Sem prejuízo da permanência dos autos na Diretoria de Protocolo para atendimento ao item "b", acima, em 03/07/2019, os autos deverão seguir à Secretaria do Tribunal Pleno, para certificação quanto ao contido no artigo 282, § 1º, do Regimento Interno.

Após, deverão retornar à DP, para as providências que restarem quanto aos itens "a" e "b", acima.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Deve a DP, também, registrar na autuação a exclusão da advogada Rita Daniela Leite da Silva, diante do subestabelecimento sem reservas de poderes em favor do advogado Rafael Stremel, nos termos da peça 85."

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº: 1111690/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI, SILVANA DE FARIAS MAINARDES ASSIS PROCURADOR:**

**DESPACHO: 723/19**

I. Por meio do Acórdão n. 1167/19 (peça 72) foi determinada "a realização de derradeira diligência à origem, para que o Fundo de Previdência Social dos Servidores de Telêmaco proceda à alimentação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, com os dados relativos à modificação informada na peça 67 (cálculo dos proventos juntado pela entidade)" (fls. 4).

II. Em resposta a esta deliberação plenária, a municipalidade protocolou documentação (peça 76) na tentativa de solucionar a lacuna apontada.

III. Retomando à análise do feito, a unidade técnica (Parecer n. 1000/19-CGM, peça 81) destacou que:

Esta unidade retorna a análise dos presentes autos em atendimento ao despacho nº 646/19, tendo em vista a manifestação da entidade previdenciária após a publicação do Acórdão nº 1167/19 esta CGM pode concluir que o ente não cumpriu o definido no referido Acórdão, uma vez que não anexou o ato de comprovação do retorno da servidora a ativa. E ainda, informamos que os dados informados ao SIAP, além de não atenderem ao acórdão não solucionam as irregularidades anteriormente apontadas, já que não houve a apresentação da metodologia de cálculo utilizado para a proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

IV. O opinativo da unidade técnica suscita dúvidas, eis que pelo Parecer n. 495/19 (peça 70), o último antes do Acórdão n. 1167/19 (peça 72), havia apenas uma pendência, consistente na ausência de encaminhamento de "nova versão no Sistema SIAP incluindo os novos documentos apresentados". Veja-se que não houve menção a necessidade de encaminhamento de qualquer o "ato de comprovação do retorno da servidora a ativa" ou mesmo o de "apresentação da metodologia de cálculo utilizado para a proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis", como expressamente consignado no excerto acima transcrito no derradeiro opinativo da unidade.

V. Dito de outro modo, ao que parece, a unidade utiliza elementos não avertados na instrução para fundamento sua recomendação pela negativa de registro.

VI. Em assim sendo, regressem os autos à unidade técnica para que explicita: (i) se o cálculo relativo aos proventos encontra amparo na legalidade consoante o fundamento do ato concessório; (ii) se os documentos acostados na peça 76 atendem ao requerido pelo Parecer n. 495/19-CGM; e (iii) a pertinência da exigência do ato de comprovação do retorno da servidora a ativa e da metodologia de cálculo utilizado para a proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

VII. Prestados tais esclarecimentos, retornem os autos.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 417004/19**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOAO ALFREDO ZAMPIERI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 734/19**

I. Através do presente, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Diretor Presidente, formula expediente de consulta, contendo indagações concernentes à execução de contrato de obra com fornecimento de material asfáltico.

II. Preliminarmente, a análise da peça encaminhada observa-se, em princípio, a impossibilidade de conhecimento do petítório, haja vista o não preenchimento da condição prevista no inciso IV do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que não se verifica a anexação de parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria do consultante.

III. Assim, a fim de facultar ao interessado a possibilidade de emendar a inicial, mediante a anexação do documento faltante, solicito a intimação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias supra a lacuna ora apontada, sob pena de não conhecimento da presente consulta;

IV. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as providências necessárias.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 164032/16**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 747/19**

1. Os opinativos que instruem o feito divergem quanto aos gestores sujeitos à penalização. Enquanto a unidade técnica (Parecer n. 2068/18, peça 67) opina pelo sancionamento de CLAUDINEI BRAZ, o órgão ministerial (Parecer n. 875/18, peça 68) recomenda a aplicação de multa a Claudinei Braz e Patrik Magari, os quais são apontados como responsáveis pelas admissões.

2. No entanto, compulsando o feito, infere-se que o ingresso das interessadas, cuja regularidade de suas admissões se questiona, deu-se no ano de 2012, a saber: ALANA SCHELEIDER SOARES MOURA E COSTA, em 02/02/2012 (fls. 3, peça 3), CAMILA RODRIGUES, em 03/2012 (subentendido a partir da condenação do município ao pagamento de 10/12 avos de 13º do salário de 2012, fls. 30, peça 3) e THAYANA THAYS LOURENÇO, em 05/03/2012 (fls. 35, peça 3).

3. E, com base nos sistemas desta Corte, à época das admissões, figurava como

mandatário municipal DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, não incluso como interessado na presente representação e nem chamado a apresentar manifestação acerca dos fatos, veja-se:

Representante Legal			
Nome	Papel	Data Inicio	Data Fim
PATRIK MAGARI	Prefeito	01/01/2017	31/12/2021
CLAUDINEI BRAZ	Prefeito	01/01/2013	31/12/2016
DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA	Prefeito	01/01/2010	31/12/2012
DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA	Prefeito	01/01/2009	31/12/2009
DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA	Prefeito	30/09/2006	31/12/2008
VALDEMIR SANTOS PORFIRIO	Prefeito	01/01/2005	29/09/2006
ADJAHYR BESTEL	Prefeito	01/01/2001	31/12/2004
ADJAHYR BESTEL	Prefeito	01/01/1997	31/12/2000
IVALDO ENIO DE MOURA E COSTA	Prefeito	01/01/1993	31/12/1996
ADJAHYR BESTEL	Prefeito	01/01/1989	31/12/1992

4. Destarte, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) Inclusão do Sr. DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, como interessado no processo;

b) Citação do Sr. DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, Prefeito no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido Pareceres n. 2068/18 (peça 67), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e n. 875/18 (peça 68) do Ministério Público de Contas, e demais opinativos, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

5. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

6. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

7. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução conclusiva.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 268222/17**

**ORIGEM: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: ALCIDES VICENTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 809/19**

Considerando o contido na Instrução n.º 805/19 (peça 54) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 418/19 (peça 55) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Alcides Vicente, em relação ao item II do Acórdão n.º 969/2018 – Primeira Câmara (peça 21) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Tendo em vista seu integral cumprimento, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo.

Após à Diretoria de protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados

, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 243315/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICH, MARCO AURELIO ZANDONA,**

**MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**ADVOGADO/PROCURADOR JOSE AUGUSTO PEDROSO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 810/19**

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, julgada pelo Acórdão n.º 842/18 - Segunda Câmara (peça 49), no qual foram emitidas determinações a serem cumpridas pelo Município de Barracão.

O Município vem adotando as medidas cabíveis para dar cumprimento àquela

decisão, tendo juntado documentos para comprovar o envio dos processos de admissão dos servidores listados à peça 48, restando pendente, ainda, o envio das seguintes admissões para o atendimento integral do Acórdão 842/19:

Nome do Servidor	Processo
Hamilton Aparecido Marques	Não localizado
Marlene Borges de Lima	Não localizado
Silvia Cristina Pain de Moraes Mella	Não localizado
Elizane Samara Fritzen	Não localizado
Volmar Vanini	Não localizado
Ailton de Oliveira	Não localizado
Márcio de Camargo	Não localizado
Cristiane Regina Schneider	Não localizado
Tatiane Kleinbing do Nascimento	Não localizado
Mariléi Petry	Não localizado
Roselia Barbosa	Não localizado
Joceli dos Santos	Não localizado
Roseli Vieira Barbosa	Não localizado
Patricia Thaina de Quevedo Verona	Não localizado
Andreia Aparecida Agatti	Não localizado
Denis Cristina Dias	Não localizado
Daiane Raquel Regner	Não localizado
Leci Roselei Schrader Dalmagro	Não localizado
Gilvana Loff Cenci	Não localizado
Marli Corti	Não localizado
Ivandır da Silva	Não localizado
Eunice Lopes Leal de Lara	Não localizado
Elizane Samara Fritzen Kreiner	Não localizado
Emilia Roziane Bronstrup	Não localizado
Elisabete de Almeida	Não localizado
Gilvane Formagini	Não localizado
Verônica borges da Silva	Não localizado
Marlei Loreni Baptista de Camargo	Não localizado
Rosani Gisch Allebrandt	Não localizado
Ana Maria Varela	Não localizado
Tânia Regina Bedin de Oliveira	Não localizado
Bruna dos Santos Tiburski	Não localizado
Juliana de Avila Mees	Não localizado
Maristela Aparecida da Silva	Não localizado
Daiana Karine Nicola	Não localizado
Fernando de Almeida Ferrari	Não localizado
Gilmar Antônio Lazarin	Não localizado
Debora Eliane da Costa Siqueira	Não localizado
Fabio Vinicio Zanin Ottobelli	Não localizado
Soeli Maria Roesler	Não localizado
Hilda Soares da Rosa	Não localizado
Rute Borges da Silva	Não localizado
Paula Juliana Aita de Sá	Não localizado
Angelica Borghetti	Não localizado
Ana Carolina Medina	Não localizado
Elisa Dalla Vecchia	Não localizado
Maria Teresinha Roesler	Não localizado
Francieli Nunes Monteiro	Não localizado
Valdir de Mattos	Não localizado
Marta Vaz	Não localizado
Cheureci Gonçalves Fortes Siqueira	Não localizado
Neiva Cristine da Silva	Não localizado
Pablo Miguel Stein	Não localizado

Assim, considerando os esforços do Município de Barracão para o cumprimento das determinações deste Tribunal, defiro a prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Barracão (peça 128) para cumprimento da determinação, e autorizo a suspensão temporária do impedimento para expedição de certidão liberatória por um prazo de 15 (quinze) dias a partir da data desta decisão.

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro desta decisão.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 432631/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 812/19**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Ecsam Serviços Ambientais Ltda, em face do Pregão Presencial nº 44/2019 do Município de Matinhos, cujo objeto consiste na "contratação de empresa para serviços de coleta de resíduos sólidos, varrição, catação, capina e pintura de guias e sarjetas em vias públicas do município".

Em suma, a representante aduziu que a exigência de "apresentação da cópia do "PCMSO" e "PPRA" atualizados devidamente e assinados por Médico e Engenheiro e/ou Técnico de Segurança do Trabalho, respectivamente, conforme Lei 6514/77, Legislação 3214/78, NR6", constante do item 12.2. "e" do Edital, seria irregular.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando o feito, entendo presentes os requisitos necessários tanto para conhecimento da Representação da Lei nº 8.666/93 quanto para a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora reside no fato de que o certame ocorrerá na data de 28/6/2019, amanhã, com elementos que além de restringir indevidamente a participação de eventuais interessados, acarretam em ausência de critérios para a formatação das propostas, conforme restará demonstrado.

A fumaça do bom direito se faz presente em razão de que a exigência contida no subitem 12.2, "e" do Edital não encontra guarida na legislação, contrariando o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93[1], pois o dispositivo traz hipóteses taxativas do que pode ser exigido para fins de habilitação técnica.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou exatamente quanto à exigência do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e do Programa de

Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA como requisito de qualificação técnica, dispondo pela sua irregularidade, conforme se observa do Acórdão nº 365/2017 – Plenário, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro José Mucio Monteiro, nos seguintes termos:

11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a "garantia da saúde e da integridade física dos operários", destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não prevêm condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações.

Ocorre que ao compulsar o Edital do certame, vislumbrei outras possíveis irregularidades, motivo pelo qual o objeto desta Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser ampliado e, além disso, fundamentam a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não encontrei no "Complemento ao Anexo II – Proposta de Preços – Planilhas por Lote" (peça 4, fls. 39 e segs.), a planilha de custos relacionada ao Lote 2 (serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares. com equipe de pessoal de 30 coletores e 01 encarregado, legalmente contratados pela empresa, uniformizados e equipados com todos os EPIs necessários para o desempenho da função e com veículo utilitário para transporte de pessoal. encargos sociais, impostos e qualquer outra despesa que porventura houver ficam a cargo da empresa contratada).

A planilha constante do Edital diz respeito ao Lote 1, itens 1 e 2, mas não ao Lote 2. Isso pode ser facilmente observado, vez que não trata dos custos com coletores, motoristas, caminhão, combustível, entre tantos outros relacionados à coleta de resíduos sólidos. Também não encontrei a descrição dos serviços e os critérios da coleta, quais rotas as equipes deverão percorrer e em quais dias.

Portanto, há elementos que levam a concluir pela violação ao art. 7º, §2º, I e II, da Lei nº 8.666/93, diante da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e da ausência de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço ou complexo serviços objeto da licitação[2].

Importa salientar que consultei o site do Município de Matinhos para averiguar se esses elementos constavam de anexos, mas também não os encontrei.

Entendo que, embora não seja ponto que fundamente a concessão de medida cautelar, a questão da obrigatoriedade da visita técnica deve passar a compor o objeto deste processo, para averiguar a regularidade do item "12.3. Atestado de Visita Técnica" do Edital (peça 4, fl. 15).

Portanto, fixo como objeto deste feito os seguintes pontos: i) exigência do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA como requisito de qualificação técnica; ii) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; iii) ausência projeto básico descrevendo os elementos necessários relacionados ao serviço de coleta de resíduos (Lote 2) e; iv) obrigatoriedade da visita técnica.

No caso, em decorrência dos pontos i, ii e iii, entendo que o certame deve ser suspenso, até deliberação posterior. Devem figurar como interessados no feito a Pregoeira, senhora Janete de Fátima Schmitz, subscritora do edital, o Prefeito, senhor Ruy Hauer Reichert, e o Município de Matinhos.

**III. DECISÃO**

Diante de todo o exposto, recebo esta Representação da Lei nº 8.666/93, e determino a suspensão, pelo Município de Matinhos, do Pregão Presencial nº 44/2019, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento desta decisão, em que determino a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 44/2019, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

2) AUTUAR e CITAR, por ofício, o Município de Matinhos, o senhor Ruy Hauer Reichert e a senhora Janete de Fátima Schmitz, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento do que determina o art. 282, §1º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

2. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

**PROCESSO Nº: 395590/19**

**ORIGEM: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARAI DE LARA BELLO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RENATO EUGENIO DE LIMA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 813/19**

Os presentes autos vieram ao meu Gabinete em decorrência do Despacho nº 648/19

– GCFAMG (peça 59), em que o Relator, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deliberou o seguinte:

Encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, Relator do Processo 658-9/18, para conhecimento e avaliação da determinação de redistribuição de tal feito (para posterior apensamento a esses). Inobstante referido processo haver sido distribuído antes do presente, parece-me que existe prevenção originária do Processo 44185-3/14;

Analisando o feito, constato que se trata de Relatório de Auditoria que teve por objeto, entre outros, “verificar a regularidade da execução financeira do Termo de Convênio 20880/2012, a vinculação das despesas ao plano de trabalho aprovado e o cumprimento dos objetivos propostos” e “validar as glosas realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da execução do Termo de Convênio 20880/2012”.

Estes pontos tratam justamente da Tomada de Contas Especial (Processo nº 658-9/18) de minha relatoria. Considerando que o processo de fiscalização decorreu do Processo 44.185-3/14 (Acórdão nº 1.464/16 – Tribunal Pleno), acolho o proposto pelo d. Relator.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do o Processo nº 658-9/18 nos termos propostos, anexando-o aos presentes autos.

Na sequência, sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme determinado pelo Despacho nº 648/19 – GCFAMG (peça 59).

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 429983/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

**INTERESSADO: WP DO SANTOS - MERCANTIL DE VEICULOS EIRELI**

**ADVOGADO/PROCURADOR EVERTON PEREIRA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 814/19**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por WP DO SANTOS MERCANTIL DE VEÍCULOS EIRELI em face do Edital de Pregão Presencial nº 23/2019 do Município de Santa Lúcia, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO PASSAGEIRO, 0 KM, ANO MODELO 2019/2019; Aquisição de um Veículo Tipo Passageiro, 0 Km, Ano Modelo 2019/2019, adaptada para o transporte de portadores de necessidades especiais motoras (cadeirante) com no mínimo 10 lugares, conforme Termo de Adesão ao Incentivo à Pessoa com Deficiência - PCD III., conforme especificações constantes no Termo de Referência que integra este Edital – Anexo I.

A representante, em síntese, aponta como supostas irregularidades:

i) Participação no certame restrita às empresas concessionárias ou fabricantes;

Quanto a este ponto, a representante alega que o edital cria vedação ilegal à participação de outras empresas que não sejam concessionárias ou fabricantes, restringindo a competitividade.

Sustenta que Veículo 0 (zero) quilômetros para efeito de aquisição pela Administração Pública, não corresponde a veículo sem licenciamento, e que o que deve prevalecer é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constante de sua cadeia dominial.

Alega a representante que o conceito de veículo novo contido na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN se dá para efeitos da Deliberação, assim como a Lei nº 6.729/79 dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não restringindo venda de veículos novos somente por concessionárias.

Por fim, a representante sustenta que possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial de São Paulo para comercializar veículos novos.

ii) Proibição de subcontratação parcial do objeto;

A representante alega que o edital arbitrariamente vedou a subcontratação e que a municipalidade não obterá vantagem com tal medida.

Sustenta que objeto que o município pretende contratar não sai de fábrica com todas as especificações requeridas no edital, pois é oriundo de uma série de transformações.

Por fim, a representante aduz que a subcontratação parcial não retira a natureza intuitu personae do contrato, razão pela qual não há motivos para que a municipalidade vede a subcontratação de parte do contrato, especialmente quando se trata de condição sine qua non para a ampla participação de empresas no certame o que por via de consequência implicará em ampla concorrência e na obtenção de proposta mais vantajosa ao ente licitante.

iii) Exigência de que a licitante apresente carta de autorização ou documento hábil, em vigor expedida pelo fabricante como condição de classificação de proposta.

Segundo a representante o subitem f) da Cláusula VI do edital exige indicação da procedência expedida pelo fabricante e esta exigência excluirá uma grande parcela de potenciais interessados em participar do certame, e beneficiará a formação de um “grupo” exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante.

Tal exigência, conforme defende a representante, afrontaria o contido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Face ao exposto, ao menos em uma análise preliminar e superficial das alegações – própria da fase de cognição sumária -, não se mostra evidente, à prima facie, a fumaça do bom direito que consistiria na quebra da isonomia entre licitantes, o que poderia fundamentar, sem a prévia oitiva do órgão público, a concessão da medida cautelar requerida.

Assim, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, neste momento, conceder a medida restritiva pleiteada, tampouco realizar, de forma adequada, um juízo de admissibilidade do feito.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por ofício, o Município de Santa Lúcia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação prévia, acompanhada de cópia integral do procedimento de Pregão Presencial nº 23/2019.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 402473/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: MELLER & MELLER LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**ADVOGADO/PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 815/19**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Meller & Meller Ltda, em face do Pregão Presencial nº 57/2019 do Município de Santo Antônio da Platina, que tem por objeto “Contratação de empresa especializada em assessoria e realização de serviços para seleção de candidatos; eleição e provimento de vagas e curso de formação de conselheiros tutelares eleitos para atuação no quadriênio 2020/2023”, com valor máximo estipulado em R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

Em suma, a representante informou que foi indevidamente desclassificada do certame em razão da não apresentação do “kit proposta impresso” e da juntada de “Declaração de Autenticidade de Cópias” rasurada, pois sua proposta constou de mídia eletrônica e que não houve no documento, apenas alteração da data apresentada mediante caneta.

Em análise do contido, constatei que o certame ocorreu em 11/6/2019 - 8:30 horas (peça 6, fl. 1), enquanto que a presente Representação foi protocolada em 12/6/2019, conforme extrato de autuação do feito (peça 2), e que a representante deixou de apresentar a declaração eventualmente rasurada, motivo pelo qual considereei que seria pertinente a oitiva prévia da municipalidade. Assim, deixei de deferir a medida cautelar e posterguei o juízo de recebimento do feito.

Em resposta (peças 13 a 18), o Município de Santo Antônio da Platina esclareceu que a licitante deixou de apresentar a proposta impressa, contrariando regra estabelecida no edital e, além disso, sua Declaração de Autenticidade de Cópias estaria com rasuras. No mais, juntou cópia integral do certame.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO:**

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. Isso porque a suposta falha na condução da licitação não se configurou, conforme comprovado nos autos.

Segundo se extrai do Edital, nos itens 02, 03 e 06 do Anexo I (Da Forma de Apresentação das Propostas de Preços), a apresentação impressa da proposta era cogente e critério de desclassificação (peça 5, fl. 14):

02. Esta disponível através de meio eletrônico, sistema de preenchimento de proposta (Kit Proposta), com conteúdo relativo aos itens e valor máximo admitido, constante no presente Edital, onde a Licitante deverá informar os dados necessários para a formulação de sua proposta; que após o devido preenchimento dos dados, deverá ser impressa e vistada em todas as suas páginas pelo seu representante legal, procurador ou preposto e ainda assinada e carimbada com o CNPJ, em campo específico na mesma, sob a pena de desclassificação. A proponente deverá ainda entregar uma mídia (PEN DRIVE, CD ou DVD), preferencialmente dentro do envelope nº 01 “Proposta de Preços”, com os dados da proposta inseridos (gravados), resultante do preenchimento do Kit Proposta, devidamente etiquetado, ou através de outro meio de identificação, com a razão social da proponente, descrição e número da modalidade de licitação;

03. A não apresentação da proposta, através do Sistema de preenchimento fornecido pela Prefeitura, acarretará na desclassificação da Empresa Licitante, para o certame; (...)

06. O Espelho da Proposta de Preços (ANEXO XII); deverá ser apresentado em 01 (uma) única via; rubricada e assinada pelo titular ou representante legal, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, especificando o Objeto de forma clara e inequívoca, e ainda contendo:

A representante, ciente do teor do Edital, não apresentou qualquer impugnação aos seus termos e deixou de respeitá-lo no momento da sessão.

Por outro lado, não vislumbrei falha no documento supostamente rasurado. Primeiro porque, nos termos da Lei nº 13.726/18, a autenticidade documental pode ser verificada de outras formas e, segundo, porque a data sobreposta mediante caneta corresponde à data da autenticação (peça 15, fl. 18).

No entanto, uma vez que houve falha da licitante ora representante, que deixou de apresentar a proposta impressa com as assinaturas e rubricas pertinentes, o progeiroi cumpriu com seu dever.

Além disso, observo que o valor máximo da licitação era de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), inferior ao valor previsto no art. 1º, §5º da Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas[1] e inferior, inclusive, ao previsto no art. 24, II, conjugado com o art. 23, II, “a”, ambos da Lei nº 8.666/93, ou seja, a municipalidade poderia ter dispensado o processo licitatório[2].

Ademais, eventual apontamento de irregularidade, no meu entender, redundaria no máximo na aplicação de uma multa administrativa, o que demonstra a falta de razoabilidade de tramitação processual apenas para esta finalidade.

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise o presente feito, entendo que não merece recebimento.

**III. DECISÃO:**

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII c/c o art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[4]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral: (...)

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha

do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal. (...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

2. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

4. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 415605/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 850/19

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Câmara Municipal, em que se aponta possível descumprimento aos Prejulgados nº 06 e 25 deste Tribunal de Contas, em razão do exercício de atribuições inerentes ao cargo efetivo de Advogado pelo ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico.

Os documentos que embasam a Denúncia, constantes em processo eletrônico, podem ser acessados através do endereço e da chave de acesso informados na parte superior direita da fl. 01 da peça nº 02.

2. Tendo em vista que a possível irregularidade relatada é apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, recebe a presente Denúncia.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda à citação da Câmara Municipal denunciada e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 342230/18

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO SERGIO WOLFF, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 852/19

1. Trata-se de processo de monitoramento instaurado em 14/05/2018, para verificar o cumprimento de determinação contida no Acórdão nº 1525/171, dirigida à então Secretária de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior e às Universidades Estadual de Maringá – UEM, Universidade Estadual de Londrina – UEL, Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO, Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG e Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, no sentido de que adotem as medidas necessárias à implantação do Sistema RH Paraná – META4.

Desde a sua instauração, a 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável à época pela fiscalização das Universidades Estaduais vêm prestando informações sobre o andamento do processo de migração de dados, a fim de que o sistema META 4, passe a ser o único a processar a folha de pagamento das Universidades.

Também no curso destes autos, foi dada ciência à 2ª e à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsáveis pela fiscalização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR) e da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação - Geral (SEPL), entidades corresponsáveis pelo processo de migração, as quais foram intimadas a prestar informações sobre o andamento do processo.

Em resposta, tanto o Sr. Valdemar Bernardo Jorge, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, quanto o Sr. Allan Marcelo de Campos Costa, Diretor-Presidente da CELEPAR, respectivamente, nas peças nºs 47 e 50, informaram as medidas que estavam sendo tomadas para retomada dos trabalhos

para implantação do META4 como sistema único de processamento da folha de pagamento das Instituições de Ensino Superior do Estado, com o restabelecimento dos Grupos de Trabalho, em razão da mudança de gestão governamental, o que ensejou a concessão, por meio do Despacho nº 262/19, de novo prazo para manifestação complementar.

Diante do seu decurso sem manifestação e da alteração, pela Portaria nº 865/19, da distribuição das entidades fiscalizadas para o quadriênio 2019/2022, os autos foram encaminhados à 5ª, 6ª e 7ª Inspeções de Controle Externo, para manifestações.

Em atendimento, a 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 04/19, de peça nº 57, informa que solicitou via CACO – Canal de Comunicação informações à CELEPAR e à SEAP sobre o andamento do processo de migração das Universidades Estaduais ao Sistema RH Meta4.

A CELEPAR indicou que o Decreto Estadual nº 932/2019, promoveu a revogação da Resolução Conjunta nº 01/2016, indicando, por conseguinte, que a responsabilidade pela coordenação dos trabalhos passou a ser da SEAP.

Esta informação, restou confirmada pela SEAP, que, inclusive, apresentou cronograma de implantação do Meta4 nas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES e empresas dependentes, bem como projeto preliminar e plano de trabalho, conforme documentos de peça nº 59.

Ao final, informou que ainda não houve a migração completa dos sistemas próprios das IEES para o Sistema RH Paraná/Meta4, trazendo esclarecimentos sobre os motivos que levam à demora na sua conclusão, tais como estágios diferenciados de remessa de dados pelas referidas instituições, pedidos de envio completo de arquivos pendentes, em relação aos quais algumas Universidades solicitam prorrogações de prazo para atendimento, e, por fim, cita ação judicial movida pelo Estado no sentido de instar a colaboração das Universidades no fornecimento dos dados, que embora deferida liminar, ainda pendente de julgamento definitivo.

Também se manifestou no autos, nas peças 60/61, o Secretário de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, Sr. Valdemar Bernardo Jorge, em que reforça informação de que, em razão do Decreto nº 932/2019, foi instituído novo grupo de trabalho, sob a coordenação SEAP e que, segundo o representante da SEPL no referido grupo, o novo cronograma está sendo atendido conforme o planejado.

A 6ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se, mediante Instrução nº 5/19, peça nº 64, trazendo as informações já apresentadas pela SEPL, secretária que está sob a fiscalização daquela unidade.

Por fim, a 7ª Inspeção de Controle Externo, em Instrução nº 30/19, de peça 65, informa que enviou ofícios à UEL, UEM, UEPG, UNICENTRO, UNIOESTE e, por fim, à Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, os quais foram respondidos nos termos do anexo de peça 66, concluindo que:

Da análise das informações apresentadas pelas entidades diretamente ligadas ao processo de migração em comento, concluímos que tanto a SEAP como a CELEPAR, em suas respectivas competências, têm enviado esforços à consecução do objeto da demanda apresentada.

As respostas apresentadas pela SEAP, de fato dão conta que o Decreto 932/2019, instituiu Grupo de Trabalho \_ Folha de Pagamento Integrada, com o objetivo de tratar do processamento da folha de pagamento de forma integrada adotando-se para tanto o Sistema RH Paraná – Meta4.

(...)

Da análise da documentação apresentada em cotejo com as respostas enviadas pelas Instituições de Ensino Superior a esta 7ª ICE, denota-se que cada Universidade se encontra em estágio diferenciado, relativamente à remessa de informações à realização de cálculos para os procedimentos previstos. Pontualmente, a UEL, UEM e UNIOESTE solicitaram prorrogação de prazo à apresentação dos arquivos solicitados.

(...)

De outro lado, a Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná – UNICENTRO, está atendendo tempestivamente as solicitações formalizadas e a Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, de igual modo, aguardando solução "por parte da SEAP e Empresa Digidata no que se refere à correlação das planilhas referentes a todos os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas praticados na UEPG".

Ademais, asseverou a 7ª Inspeção de Controle Externo que o processo de implantação foi dividido em três fases, sendo que somente a primeira foi implementada, ainda que não em sua integralidade, mas, com 90% das verbas constantes nas folhas de pagamento.

Destacou, por conseguinte, a necessidade de interação permanente e ativa entre as diversas áreas envolvidas, como, também, da participação efetiva da recém-criada Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (substituindo a antiga SETI), que teve definida sua competência no GRUPO DE TRABALHO FOLHA DE PAGAMENTO INEGRADA GT – FPI, quanto à articulação e orientação das IEES, para pleno atendimento das atividades do projeto.

Ao final, tece considerações sobre a ação de obrigação de fazer movida pelo Estado do Paraná visando o fornecimento pelas Universidades de dossiês de recursos humanos especificados pela SEAP e demais informações complementares para a integração ao Sistema Meta 4, cuja tutela antecipatória foi concedida.

E, conclui:

(...) que a integração das Instituições de Ensino Superior ao Sistema Meta4, ainda que determinada por decisão desta Corte de Contas nos termos do item I Acórdão 1525/2017 6, não está sendo integralmente atendida pelas IEES, quer pelas imposições do sistema, quer pela existência de demanda judicial, que poderá adiar por tempo indeterminado a definitiva integração, uma vez que, como ponderou o juízo, "o exame da causa tem como discussão de fundo a legitimidade da exigência do Estado de impor a utilização do Sistema Meta4 às Universidades. É o breve relato.

2. Diante das informações prestadas pelos órgãos envolvidos e pelas respectivas Inspeções de Controle Externo, o processo de migração e integração das Universidades Estaduais ao sistema de processamento de folha RH-Meta4 está atualmente sob o comando da SEAP – Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, diante do Decreto nº 932/2019, que institui a nova composição do Grupo de Trabalho Folha de Pagamento Integrada – GT-FPI, para dar continuidade aos procedimentos necessários para viabilizar o processamento da folha de pagamento dos órgãos da Administração Direta, Órgãos em Regime Especial, Empresas Estatais Dependentes e Autarquias, incluídas as Instituições Estaduais de Ensino Superior pelo Sistema RH Paraná – META4, cuja primeira reunião foi realizada em 11/04/2019, tendo havido outra ainda no mês de maio.

O Projeto Preliminar apresentado e já aprovado pelo Sr. Secretário de Estado da

Administração e da Previdência contém um cronograma de atividades, conforme peça nº 59, do que se extrai a previsão de que apenas no término do 1º semestre de 2020 as três fases de implantação do META4 para as IEES estarão concluídas.

Relevante, portanto, acompanhar a evolução desse cronograma e a participação efetiva dos órgãos responsáveis para o sua fiel cumprimento, motivo pelo qual entendo imprescindível a fiscalização por parte da 5ª e da 7ª Inspetorias de Controle Externo, as quais estão, respectivamente, incumbidas do acompanhamento da CELEPAR e da SEAP, bem como das IEES e da Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Assim, como a conclusão da 1ª Fase para a validação de 11 verbas das IEES está sendo prevista para final de julho deste ano, determino à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que, no término deste marco temporal, apresente novo relatório sobre o estágio do processo, demonstrando o estado em que se encontra o atendimento ao cronograma por ela desenvolvido.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no término do prazo estipulado para conclusão da 1ª fase das IEES (final de julho de 2019), apresente novo relatório sobre o estágio do processo, demonstrando o estado em que se encontra o atendimento ao cronograma desenvolvido.

4. Após, à remetam-se os autos à 5ª e à 7ª Inspetorias de Controle Externo para ciência e acompanhamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 440882/17**

**ORIGEM: Foz de PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA WOJIECHOWSKI BERTOLINO**

**PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 855/19**

1. Trata-se de processo de exame da legalidade do ato de inativação da servidora Maria Wojiechowski Bertolino, promovido pela Portaria nº 6068/2017, datada de 01/06/2017, no cargo de técnica de enfermagem pelo Município de Foz do Iguaçu.

Tendo-se em conta a anulação, por meio do Despacho nº 2480/19, do Gabinete da Presidência, do registro do ato de inativação da servidora que havia sido concedido pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 33/17, os autos foram redistribuídos a este Relator, por sorteio.

Como já houve manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 457/19, de peça nº 38, nos moldes do art. 353, do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 398174/19**

**ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 856/19**

1. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas (Ofício nº 201/2019), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0008.16.000382-1, solicita acesso aos processos nº 161740/07, 2229764/14, 165048/08, 26516/08, 114650/09 e 758695/14 e outros não mencionados, que concluíram pela irregularidade das contas prestadas pelos vereadores do Município de Arapongas, entre 2006 e 2008.

Por meio do Despacho nº 2639/19, o Gabinete da Presidência submeteu o feito aos relatores dos autos supramencionados.

É o breve relato.

2. Defiro o acesso aos autos nº 165048/08 (e seu apenso nº 26516/14), em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas.

3. Após, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 231094/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 858/19**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Altamira do Paraná, acostada nas peças 45 a 47.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 793460/18**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, DALCON**

**ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, EDSON LUIZ AMARAL, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 859/19**

1. Em atenção ao contido na Informação nº 4394/19, elaborada pela Diretoria de Protocolo, recebo a documentação apresentada às peças nº 232 a 236, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno.

2. Deixo de acolher os pedidos de prazo para juntada de novos documentos, de realização de perícia técnica e de oitiva de testemunhas, formulados às peças nº 229 e 231, por inexistência de fundamentação demonstrativa da sua necessidade, somada, no caso dos dois últimos pedidos, à ausência de previsão regimental específica.

3. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do procurador que subscreve a manifestação de peça nº 229, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do instrumento procuratório, nos termos do art. 348, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Na sequência, e independentemente do decurso do prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas de mérito.

5. Registre-se que, para efeito de apreciação do mérito e, conseqüentemente, para análise nas manifestações conclusivas, devem ser consideradas como admitidas, nos termos do §1º do art. 357 do Regimento Interno, todas as manifestações apresentadas pelos diversos interessados nestes autos, às quais se somam as razões que fundamentaram os Recursos de Agravo interpostos às peças nº 161 a 180, 181 a 187 e 190 a 192, como consignado no Acórdão nº 1769/2019, proferido nos autos do Recurso de Agravo nº 98943/19 em 26/06/2019, pendente de publicação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 411936/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 860/19**

1. Trata-se processo de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Londrina, Sr. Marcelo Belinati Martins, no qual indaga esta Corte de Contas sobre a "existência de impedimento decorrente de princípios constitucionais para o exercício de trabalho na iniciativa privada cumulada com o mandato eletivo de Prefeito Municipal". Objetivamente questiona:

1) É possível o Chefe do Executivo trabalhar como médico na iniciativa privada durante o exercício do mandato?

2) Se não for possível, qual o fundamento legal para tal proibição?

Indica como dispositivos que norteiam a discussão, os artigos 37, XVI, da Constituição da República, 28, II, da Constituição Estadual e 48 e 21 da Lei Orgânica do Município de Londrina.

Ao final, o Consulente anexa na peça nº 4, Parecer Jurídico sob nº 469/2019, emitido pela Procuradoria-Geral do Município de Londrina, enfrentando as questões suscitadas.

É o sucinto relato.

2. Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, recebo a presente consulta e a encaminhamento à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte. Caso aquela unidade encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido ao Gabinete. E, em caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 283983/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: DILERMANO AGUIAR, DIONE BATISTA DOS SANTOS, FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 861/19**

1. Diante das manifestações apresentadas nas peças nºs 102 a 108, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 94123/19**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 863/19**

1. Tendo-se em conta os Pareceres nºs 239/19 da Diretoria Jurídica e 157/19 do Ministério Público de Contas, em atendimento ao item II, do Acórdão nº 1038/19 - Pleno, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro para ciência e, querendo, nova manifestação.

2. Após, retornem.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 384785/19**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 864/19**

1. Tendo-se em conta a natureza do requerimento do servidor, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para manifestação, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 571507/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 865/19**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Rio Branco do Sul, mediante protocolo n.º 429606/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 81169/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA CARVALHO D'AMICO DE PAULA MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÖCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 866/19**

Acolho a sugestão contida na Informação nº 161/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual e, com base no art. 427 do Regimento Interno, defiro a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até o julgamento dos autos de Incidência de Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15, que versa sobre a natureza e a forma de incorporação da verba TIDE nos proventos de aposentadoria de professores de ensino superior do Estado, cuja rediscussão foi reaberta em virtude de superveniente alteração legislativa (Lei Estadual nº 19.594/2018).

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 411480/19**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU**  
**INTERESSADO: ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 868/19**

1. Trata-se de pedido de rescisão formulado pela Sra. Elizabete Mira Fernandes Tomitao, com base no inciso II, art. 77, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visando desconstituir parcialmente a decisão proferida pelo Acórdão nº 244/19, da Primeira Câmara, que julgou regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Iguaçu, referentes ao exercício de 2016, ressalvando o

atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao primeiro quadrimestre de 2016 e os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, aplicando à requerente as respectivas multas administrativas correspondentes.

Subsida seu pedido de rescisão na juntada de novos elementos de prova nos autos a comprovar que as alterações promovidas no Fundo Especial da Câmara Municipal de Iguaçu se deram a pedido deste Tribunal, conforme demanda que transcreve e, que tal fato ensejou a reabertura dos módulos no Sistema SIM-AM, o que teria resultado no apontamento de atraso no seu envio.

É o sucinto relato.

2. Com fulcro nos arts. 494, II, e 495, ambos do Regimento Interno, não recebo o presente pedido rescisório, uma vez que os elementos declinados como novos indícios de prova, já foram ventilados pela defesa nos autos originários, com a indicação expressa da demanda reproduzida, conforme se extrai da peça nº 17, fls. 27 e, refutados pelo Relator Originário.

A princípio, identifica-se que o requerente busca se valer do pedido de rescisão como sucedâneo recursal, com intuito de rediscutir a "justiça da decisão", o que não é permitido em sede excepcional de pedido rescisório, sob pena de se esvaziar o princípio da coisa julgada, não colocando termo ao processo, conforme expressamente consignado no item XXVII, do Prejulgado nº 4, Acórdão nº 277/07 – Pleno[1].

3. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e posterior arquivamento, na forma do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

*1. XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.*

**PROCESSO Nº: 996844/16**

**ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 871/19**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado por Wagner Mesquita de Oliveira, na petição de peça nº 184, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2019.

Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 555516/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**  
**INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, EDEVAL BUENO, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MEYALISON FRANK ESTEFANO MELO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, PAULO ORESTES LOCATELLI, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA**  
**PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, NAUDÉ PEDRO PRATES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**DESPACHO Nº: 236/19**

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA que contempla as transações realizadas pelo Poder Executivo do Município de Diamante d'Oeste ao Instituto Brasil Melhor durante o exercício financeiro de 2009, no valor total de R\$ 904.310,521 (novecentos e quatro mil, trezentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), em decorrência da celebração dos Termos de Parceria n.º 034/2009, n.º 035/2009, n.º 036/2009 e n.º 037/2009, tendo como objeto atividades de assistência social, serviços de saúde, administração municipal e obras e conservação do patrimônio.

2. Levada à apreciação da Segunda Câmara desta Corte na sessão de 02/05/2018, a matéria foi decidida nos termos do Acórdão n.º 1033/18 (peça 134), que assim determinou:

I) Não acolher a preliminar de incompetência suscitada;[1]

II) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas tomadas, de responsabilidade da senhora INÉS GOMES, CPF n.º 659.213.809-20, Prefeita Municipal de Diamante d'Oeste (período de 01/01/2009 a 31/12/2012), e WILSON VIANA THERIBA, CPF n.º 144.906.638-03, Presidente do Instituto Brasil Melhor - IBM no período de 09/03/2009

a 08/03/2010, em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos e da terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria;  
III) determinar a devolução ao Erário dos valores repassados, no montante total de R\$ 904.310,52 (novecentos e quatro mil reais, trezentos e dez reais, e cinquenta e dois centavos), com as devidas atualizações, solidariamente, pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, CNPJ n.º 08.791.429/0001-56, pelo senhor WILSON VIANA THERIBA, CPF n.º 144.906.638/03, ex-Presidente do IBM (no período de 09/03/2009 a 08/03/2010), e pela senhora INÊS GOMES, CPF n.º 659.213.809-20, ex-Prefeita do Município de Diamante d'Oeste (de 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos;

IV) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Inês Gomes, em razão da terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria;

V) nos termos previstos no artigo 248, III, §6º do Regimento Interno desta Corte, determinar a ciência do Ministério Público do Estado do Paraná quanto aos fatos relatados, para adoção das medidas que entender pertinentes.

3. Por meio do Despacho n.º 414/18-GATBC (peça 160), diante da indicação de que o senhor WILSON VIANA THERIBA teria falecido[2], foi determinada a expedição de ofícios à SEÇÃO PARANÁ DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CNB-PR e ao CONSELHO FEDERAL DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CNB-CF, solicitando informações acerca do espólio do gestor ou herdeiros, providências essas que se mostraram infrutíferas.

4. Seguiu-se a interposição, contra a referida decisão, de RECURSOS DE REVISTA, por parte de INÊS GOMES e do INSTITUTO BRASIL MELHOR, os quais foram recebidos, nos termos do Despacho n.º 595/18-GATBC (peça 176).

5. Distribuído o feito ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Termo de Distribuição n.º 8/19-DP (peça 178), o processo retornou a este gabinete em face do Despacho n.º 57/19 (peça 181) do mesmo, que assim sugeriu:

[...] previamente à tramitação dos recursos de revista interpostos pelo Instituto Brasil Melhor – IBM e pela sra. Inês Gomes, retornem os autos ao gabinete do relator originário, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, com a sugestão de que seja oficiado o Tribunal de Justiça do Paraná1, para que preste as informações acerca da existência de eventual inventário, de forma a viabilizar a intimação do espólio ou dos herdeiros do sr. Wilson Viana Theriba pela via postal, a fim de atender à finalidade da determinação contida no Despacho 342/18 (peça 136).

Caso acolhida a presente sugestão, deverão os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para prévia adequação da atuação, de modo que os autos de Tomada de Contas Extraordinária 55551-6/09 voltem a tramitar como principais, sob condução do relator originário, até que ultimadas as providências e deliberações pendentes

[nota de rodapé no original]

1 Diligência que se mostrou infrutífera nos autos de Tomada de Contas Extraordinária 341305/15, conforme peças 133 e 138

6. Acatada a sugestão, nos termos do Despacho n.º 41/19-GATBC (peça 183) e expedido o Ofício n.º 1106/19-GP (peça 186), compareceu aos autos o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com petição firmada por seu Presidente, Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, juntando documentação e dando conta da inexistência de inventário extrajudicial relacionada ao espólio de Wilson Viana Theriba, bem como que:

[...] foi informado pelo Núcleo de Monitoramento e Estatística da Corregedoria - NEMOC que "em pesquisa ao Sistema Projudi (Mesa do Corregedor) não foi identificado existência de inventário judicial para Wilson Viana Theriba".

7. Diante do quadro descrito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO BRASIL MELHOR e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja juntada aos autos cópia da Certidão de Óbito do senhor Wilson Viana Theriba e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

8. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ea

1. O Instituto Brasil Melhor, em petição à peça 33 havia suscitado a incompetência deste Tribunal para analisar a matéria em tela com o fundamento cuja essência se transcreve:

Nos autos em tela, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária e o Ministério Público de Contas pugnou pelo arquivamento do feito, com fulcro no princípio da isonomia, tendo em vista os precedentes deste Tribunal nesse sentido e com base no Acórdão n.º 1748/08 – Tribunal Pleno, o qual consignou a incompetência do TCE/PR para analisar prestações de contas referentes à Termos de Parceria firmados entre Organizações Sociais ou OSCIPs, como no presente caso.

2. A devolução do ofício encaminhado ao senhor WILSON VIANA THERIBA (peça 157), que indica, como causa do insucesso da intimação, seu falecimento.

**PROCESSO N.º: 298125/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS**

**INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**

**PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**DESPACHO N.º: 276/19**

Tendo em vista a existência de decisão de mérito transitada em julgado e inexistindo providências adicionais a tomar, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

**PROCESSO N.º: 95111/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**PROCURADOR: CLEDNER POMPERMAIER JACOBSEN**

**DESPACHO N.º: 282/19**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 apresentada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, concernente a vícios no Edital de Pregão Presencial n.º 8/2019, promovido pelo Município de Guarapuava, no âmbito da qual foi deferida medida cautelar suspendendo o certame, consoante Despacho n.º 173/19-GATBC (peça 19), decisão essa homologada pelo colegiado desta Corte, mediante Acórdão n.º 830/19-Tribunal Pleno (peça 29).

2. Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1200/19, peça 38), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda à juntada aos presentes autos da íntegra do procedimento licitatório em questão e/ou apresente as justificativas pertinentes.

3. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

4. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº 288235/18**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEL ANGELO RAFAEL FELICIO, MARCIO CESAR DE ANDRADE, REGINALDO MARIANO**

**DESPACHO 511/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 301495/18**

**ENTIDADE: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEL MIGUEL FERREIRA DE PAULA**

**DESPACHO 516/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 283849/19**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 103/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 334/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, Presidente, CPF: 167.864.759-49.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 334/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ: 03.579617/0001-00, na pessoa do seu representante legal.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 19 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N.º: 275080/19**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: BERNARDINO BARRETO DE OLIVEIRA, EMERSON ROSSETTI, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 110/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 370/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. BERNARDINO BARRETO DE OLIVEIRA, Presidente, CPF: 434.291.577-49;

b) Sr. EMERSON ROSSETTI, Presidente, CPF: 803.379.889-00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 370/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 76.071.869/0001-99, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 26 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N.º: 239483/19**

**ORIGEM: GE SAO BENTO DO NORTE S/A**

**INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM, LUIZ EDUARDO LINERO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 111/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 341/2019-CGE, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Fabio Antonio Dallazem, Presidente, CPF: 503.717.899-15;

b) Sr. Luiz Eduardo Linero, Presidente, CPF: 851.749.209-91;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 341/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) GE SÃO BENTO DO NORTE S/A, CNPJ: 12.723.384/0001-50, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 26 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N.º: 274009/19**

**ORIGEM: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, RENATO BRAGA BETTEGA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 113/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 329/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. RENATO BRAGA BETTEGA, Presidente, CPF: 160.946.209-25;

b) Sr. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, Presidente, CPF: 167.345.809-20;

c) Sra. LIDIA MATIKO MAEJIMA, Presidente, CPF: 443.020.969-34;

d) Sra. REGINA HELENA AFFONSO DE OLIVEIRA PORTES, Presidente, CPF: 147.541.189-87;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 329/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA, CNPJ: 15.303.222/0001-50, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 26 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 281536/19

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 114/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 337/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- a) Sr. RENATO BRAGA BETTEGA, Presidente, CPF: 160.946.209-25;
- b) Sr. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, Presidente, CPF: 167.345.809-20;
- c) Sra. LIDIA MATIKO MAEJIMA, Presidente, CPF: 443.020.969-34;
- d) Sra. REGINA HELENA AFFONSO DE OLIVEIRA PORTES, Presidente, CPF: 147.541.189-87;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 337/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, CNPJ: 15.303.302/0001-06, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 26 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 248334/19

ORIGEM: FUNDO JUDICIÁRIO

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 115/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 332/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- a) Sr. RENATO BRAGA BETTEGA, Presidente, CPF: 160.946.209-25;
- b) Sr. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, Presidente, CPF: 167.345.809-20;
- c) Sra. LIDIA MATIKO MAEJIMA, Presidente, CPF: 443.020.969-34;
- d) Sra. REGINA HELENA AFFONSO DE OLIVEIRA PORTES, Presidente, CPF: 147.541.189-87;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 332/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO JUDICIÁRIO, CNPJ: 15.303.280/0001-84, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 26 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

PROCESSO Nº: 290608/19

ENTIDADE: COPEL RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: COPEL RENOVÁVEIS S.A., EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADOS: FABRÍCIO ANTÔNIO LOPES, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2728/19

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Copel Renováveis S.A., requerendo a exclusão da Copel Brisa Potiguar S.A. dos sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e sua dispensa das obrigações, perante esta Corte de Contas, a partir da data da sua extinção.

Através das Informações nº 126/19-CGE e 130/19-CGE (peças nº 8 e 10), a Coordenadoria de Gestão Estadual afirmou que, sob o aspecto contábil, não existe óbice para o atendimento da solicitação, estando a entidade desobrigada da apresentação da prestação de contas do exercício de 2018, podendo então ser desativado seu cadastro junto ao sistema SEI-CED, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Afirmou ainda que não existem transferências em nome da Entidade extinta e, quanto aos atos de pessoal, informou da existência de processos de Admissão de Pessoal pendentes de julgamento nesta Corte.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação nº 250/19-COSIF (peça nº 11), informou que o pedido da Requerente poderá ser atendido devendo ser procedida a baixa de obrigatoriedade do envio de informações da Copel Brisa Potiguar S.A. a partir de 1º de janeiro de 2019, junto ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), bem como seja registrada a baixa da Entidade no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD). Informou ainda que não localizou nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA), no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Entidade mencionada.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho 718/19-CGF (peça nº 12), opinou pelo deferimento do pedido, sugeriu o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para que as alterações necessárias sejam realizadas, comunicação ao requerente e procedimentos de encerramento do expediente. Diante do exposto e considerando as manifestações das unidades técnicas, defiro o pedido nos termos indicados pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as alterações necessárias.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o envio de ofício ao requerente informando o deferimento da baixa cadastral solicitada e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) registro da baixa da Copel Brisa Potiguar S.A. no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD);
- b) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- c) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2019

**OBJETO:** Contratação de cobertura securitária para os veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas pelo período de 12 meses, contados a partir da 0 (zero) hora do dia 25/09/2019 até as 24 horas do dia 24/09/2020.

**PREÇO MÁXIMO GLOBAL:** R\$ 42.723,31

**DATA DE ABERTURA:** 16 de julho de 2019, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, nos dias úteis. Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski